



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 3 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 596ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1ª Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0802820-38.2020.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO/RELATÓRIO FALSO. DNIT. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR 316-AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta apresentação de informação/relatório falso no processo de licenciamento ambiental da Pavimentação da Rodovia BR 316-AL (art. 69-A da Lei 9.605/98), por parte do DNIT, na pessoa da servidora A. M. B. P., ao indicar que a revisão do Relatório Semestral do Programa de Gestão Ambiental se tratava do Relatório de Acompanhamento das Obras e da execução dos Programas Ambientais, tendo em vista que:

(i) conforme a autoridade policial, 'A falta de várias das documentações exigidas foi devidamente autuada pelo órgão ambiental, mas não há elementos para concluir que houve animus de fraude por parte de A. M. B. P.' ; (ii) a servidora A. M. B. P. alegou que não houve informação falsa, porém somente erro material na indicação do documento encaminhado; (iii) ainda conforme a autoridade policial, 'Apesar de o IBAMA definir a infração como não há elementos suficientes para tal conclusão. O ofício que conteria a malícia fraudulenta se refere tanto ao Relatório Semestral do Programa de Gestão Ambiental como ao Relatório de Acompanhamento das Obras e da execução dos Programas Ambientais'; (iv) restou demonstrado que a minuta do Ofício nº 10985, do DNIT, já estava sendo elaborada antes da assinatura do Ofício nº 527/2017/COTRA/CGLIN/DILIC-IBAMA, não sendo possível que o primeiro estivesse respondendo ao segundo documento, o que afasta a hipótese de dolo por parte do DNIT; (v) concluiu o Membro oficiante que não cabe a aplicação da modalidade culposa do art. 69-A da LCA, visto que não se pode entender tanto o DNIT ou a gestora investigada teriam agido com imperícia, imprudência ou negligência na apresentação do Ofício nº 10985/2017/CAAOS/CGMA/DPP/DNIT. Conforme exposto, o equívoco ocorreu em razão das diversas pendências ambientais do DNIT e, como dito também pela autoridade policial, 'não há dado que aponte intenção de ludibriar o órgão ambiental, mas sim de que vários relatórios estavam pendentes e que efetivamente houve manifesto equívoco na redação do ofício'; e (vi) quanto ao aspecto cível consignou o Membro oficiante que, apesar de 'fraca' a consequência para o meio ambiente dos Autos Infração nº 9220346-E e nº 9220596-E, conforme o relatório, não se vislumbra a existência de passivo ambiental a reparar no âmbito cível. 2. A conduta relativa à Realizar atividade de manejo de fauna (afugentamento e captura/soltura) sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando normas e regulamentos pertinentes foi objeto de investigação na NF nº 1.11.001.000451/2018-35. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5003501-90.2021.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime ambiental, tipificado no art. 46, caput, da Lei 9.605/98, pela empresa S & J Comércio de Madeiras Ltda., que, em tese, recebeu e/ou adquiriu, para fins comerciais, 27,01 (vinte e sete vírgula zero um) m3 de madeira serrada, sem exigir a apresentação, por parte do vendedor a licença outorgada pela autoridade competente, no Município de Poá/SP, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2016, a pretensão

punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas pelo Ibama, pelo que, não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: PIC nº 1.13.000.002467/2019-07, julg. na 592ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5003497-53.2021.4.03.6119-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. AREIA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91, decorrente do transporte de matéria-prima (areia), sem autorização legal, em Guarulhos/SP, tendo em vista que nessa esfera penal, a temática diz respeito a crime contra a ordem econômica sem conexão com crime ambiental, portanto, questão a ser tratada no âmbito da 2ª CCR, nos termos da Resolução nº 20/96 do CSMPF. 2. Em relação a eventual repercussão ambiental no âmbito cível, constata-se, a partir de informações da Cetesb (órgão ambiental estadual), que a carga apreendida, consistente em resíduos gerados do referido empreendimento, não é considerada de interesse ambiental e, portanto, para sua destinação final, não é necessária a obtenção do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental e Cadri (Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000693-68.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 0,11 (zero virgula onze) hectare de vegetação nativa (correspondente a 1.100 metros quadrados) aproximadamente, por meio da construção de parte de uma casa, calçada, bases de alvenaria, luminária, encanamento e

manutenção de gramado roçado sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 33 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indiciou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.998,64 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000678-02.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 712,60 (setecentos e doze vírgula sessenta) m2 , devido a instalação de casa com varanda, calçada com piso vitrificado, rampa, mureta, três mesas com banco em alvenaria, estrutura de ducha, piscina de fibra com calçada, ralo, muro, mureta, cerca de madeira com 2 portões, dois suportes para varal, estrutura de balanço, depósito de rachão para contenção encanamento da piscina enterrado, cerca viva, áreas ajardinadas/canteiro e gramado roçado, no Lote 13 do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fe do Sul/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com informação de peritos federais, as intervenções foram todas removidas, com exceção da cerca viva e do gramado roçado; (ii) a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa, conforme informações do Ibama; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz. Precedente: JF-JAL-IP-

5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000723-06.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 320 m2 (trezentos e vinte metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 46, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a autuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado e a presença de luminárias, que foram removidas; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal IBAMA, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000704- 97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. JF/PR/GUAI-IP-5000866-34.2021.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial que apura o delito do art. 56 da Lei 9.605/1998, em razão da apreensão de agrotóxicos de origem estrangeira (Paraguai), por Policiais Militares, durante o cumprimento de Mandado de Busca expedido pela Justiça Estadual em Goioerê/PR, nos autos nº 0001405- 60.2021.8.16.0084, no Município de Assis Chateaubriand/PR, tendo em vista que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC

160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. TRF4-5001060-35.2019.4.04.7104-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. SUSCITANTE: PRM/PASSO FUNDO/RS. SUSCITADA: PRR 4ª REGIÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante no feito em sede recursal (Procurador Regional da República da 4ª Região) para verificar os requisitos de cabimento de oferta de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no TRF da 4ª Região - Ação Penal nº 5001060-35.2019.4.04.7104, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática dos delitos tipificados nos arts. 38-A e 40, ambos da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Floresta Nacional de Passo Fundo, Unidade de Conservação Federal, tendo em vista que: (i) ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso de apelação sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância; (ii) o Tribunal Regional Federal, ao determinar simples devolução/remessa dos autos ao primeiro grau para exame da viabilidade e propositura de ANPP, não se posicionou pelo estabelecimento do Órgão do Ministério Público Federal de Primeira Instância para a propositura do ANPP, sobretudo porque o Poder Judiciário não pode definir atribuição para ato extrajudicial interna corporis do órgão acusatório, não havendo na decisão judicial o conteúdo decisório pretendido pelo suscitante. Precedente: /CHP/SC- 5001922-13.2018.4.04.7210-CRIMAMB. 2. A não anulação/reforma da sentença mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e conseqüentemente, a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. Nesse sentido, a decisão do Procurador Geral da República (PGR) que, ao manter o entendimento desta 4ª CCR, em relação à Ação Penal nº TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103- ACR, definiu e confirmou que a atribuição para o oferecimento de eventual Acordo de Não Persecução Penal é do Procurador Regional, quando o feito já estiver tramitando em fase recursal, no caso, em 2º grau de jurisdição, sobretudo após a prolação de sentença em 1ª instância (DECISÃO ASSEP-CRIM/PGR 11/2021 - PGR-00134788/2021, de 30/04/2021); 4 . Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre a

eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5000544-53.2021.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal ao réu D. A da C., incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000544-53.2021.4.04.7101/RS, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9605/98, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática do mesmo crime ambiental, considerando que, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, fora beneficiado, em oportunidade anterior, há menos de cinco anos, com o instituto da suspensão condicional do processo (nº 5004525- 03.2015.4.04.7101), o que demonstra a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-INV-5002939-52.2020.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. MERLUZA. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal contra o Réu, no âmbito do Ação Penal nº 50029395220204047101, na qual é apurada a prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 28 (vinte e oito) toneladas de pescados diversos, sobretudo merluza, com a utilização de petrechos proibidos, com instrumentos fora dos regime regulamentado, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o citado instituto revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, tendo em vista que: (i) o

fato reveste-se de expressiva lesividade ambiental, que resultou na pesca ilícita de aproximadamente 28 toneladas de pescados diversos, sobretudo merluza; e (i i) os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante. constituindo, assim, óbice ao oferecimento do acordo, em conformidade com o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/MOC- 0002626-22.2018.4.01.3807-APN. 581ª Sessão Ordinária. 2. Registra-se que o art. 28-A do CPP, parágrafo 11, bem como o item 22 da Orientação Conjunta 03/2018-MPF preceituam: "O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo". Assim, razoável que o descumprimento da suspensão condicional do processo seja empecilho ao oferecimento do acordo de não persecução penal mutatis mutandis. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 4. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5002284-46.2021.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. CRIME PREVISTO NO ART. 29, § 4º, INCISO V DA LEI N.º 9605/98. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5009600-24.2018.4.04.7002, na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 29, § 4º, inciso V da Lei nº 9.605/98, por caçar 11 espécimes da fauna silvestre (capivaras) no interior da Estação Ecológica do Taim, sem a devida licença da autoridade competente, em Rio Grande/RS, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez q u e : (i) as circunstâncias que o delito fora praticado demonstram profissionalismo e habitualidade, pois os réus agiram em grupo, de maneira bem organizada, portando diversos instrumentos de caça (facas e arpões), além de 5 cães, por meio dos quais foram capazes de capturar 11 animais (art.28-A, §2º, inciso II); e (ii) o delito foi cometido com requintes de crueldade contra os animais caçados na Unidade de

Conservação Ambiental, haja vista as armas utilizadas (facas e arpões, estes exigindo inúmeras fincadas para provocar a morte), acrescidos dos cachorros treinados (que também ferem os animais silvestres sem causar a morte imediata), tornando a conduta em questão de lesividade acentuada, pois resultou no abate por meios cruéis de 11 espécimes da fauna silvestre. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) . 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800119-19.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Gilton Garcia nº 10-A, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800457-32.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (i i) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja

complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); e (iii) na citada ACP, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/10/2021, porém o PR oficiante pugnou pela suspensão até ulterior manifestação do Setor Pericial. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.016773/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5009665- 50.2020.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em que a Defensoria Pública da União pede revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação aos réus J. N. e M. F. S., a quem se imputa a prática dos crimes previstos no artigos 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, pela conduta de extrair bem mineral sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) o ANPP revela-se insuficiente, uma vez que os elementos probatórios dos autos revelarem conduta habitual ou reiterada de ambos os réus, em razão de ação penal em curso e/ou sentença penal condenatória em virtude de terem praticado conduta com incidência nos mesmos tipos penais tratados nos presentes autos (Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991) e outros crimes; e (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078-26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021). 2. Em relação ao terceiro réu, M. R. S., considerando que este preenche todos os requisitos impostos pelo § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, entendeu o MPF que o ANPP

se mostra instrumento suficiente e necessário à reprovação e prevenção dos crimes em tela. 3. A Orientação Conjunta citada também definiu em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 4. Os autos originaram-se de cópias da Ação Penal 5009665- 50.2020.403.6105 enviadas pela Justiça Federal da 3ª Região à 2ª CCR, que determinou a autuação de PA o remeteu à 4ª CCR. 5. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais quanto aos réus J. N. e M. F. S. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000392/2016-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as supostas dificuldades encontradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no desempenho de suas atribuições, notadamente fiscalização e controle de unidades ambientais em localidades distribuídas no interior do Estado do Acre, tendo em vista que: (i) verificou-se que o objeto do presente inquérito civil está compreendido entre os pedidos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 760, que busca resolução para a questão relativa à falta de recursos materiais e humanos para o melhor funcionamento do Ibama, conforme demonstrado em trecho da petição inicial transcrito na promoção de arquivamento; e (ii) o Ministério da Economia autorizou, neste mês (setembro/2021), a realização de concurso público para a contratação de servidores para o quadro do Ibama, dessa forma, compreende-se que não há providências adicionais a serem tomadas no âmbito do presente inquérito civil 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001414/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

DESMATAMENTO. APREENSÃO DE MOTOSSERRA. ENTORNO DE ESEC MURICI.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível utilização de uma motosserra em desmate de árvores, sem documentação ou licença, na Fazenda São João, localizada no entorno da Estação Ecológica de Murici, em Murici/AL, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a efetiva utilização da motosserra em eventual desmatamento, bem como ocorrência de dano ambiental decorrente de seu uso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), já recolhida, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000277/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO (MONA).

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes de construção irregular, no interior da unidade de conservação Monumento Natural do Rio São Francisco - MONA do São Francisco, no Povoado Lagoinha, zona rural de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 0800698- 09.2021.4.05.8003, promovida pelo MPF, cujo objeto abarca todo o aspecto cível investigado, ajuizada na 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que tramita na unidade de origem o PIC nº 1.11.001.000096/2021-08, aguardando a conclusão de algumas diligências para então ser oferecida a denúncia em face do investigado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001719/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 29 e 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de notícia de eventual desmatamento e pesca predatória em igarapé localizado em área de proteção integral, no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) o IPAAM informou que, em vistoria, abordou alguns comunitários que possivelmente utilizavam-se de bombas para realização de pesca, os quais foram advertidos verbalmente, não havendo flagrante da prática delituosa; (ii) os moradores da região não relataram qualquer desmatamento na área; e (iii) inexistem indícios de autoria e materialidade a justificar a continuidade das investigações pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante diante da ausência de dados pessoais. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000184/2010-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos empreendimentos de carcinicultura situados no entorno da Resex Canavieiras/BA, iniciado há 11 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que: (i) ainda que a instrução esteja encerrada e o feito em fase de elaboração de ação judicial (ACP) com vistas a uma atuação preventiva/inibitória e corretiva das licenças levadas a efeito pelo órgão licenciador relativas às atividades ambientais em análise, não existe qualquer documento nos autos (petição inicial da ACP) quanto à futura judicialização; e (ii) não há nos autos qualquer documento ou determinação que comprove a instaurado PA de Acompanhamento para acompanhar os trâmites judiciais do objeto do presente feito. 2. Necessária a conversão do feito em diligência para que seja juntada cópia da ACP bem como constatar a informação de instauração do PA de acompanhamento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de conversão do feito em diligência para a juntada da ACP nos autos e constatação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000020/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. AÇUDE PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o atendimento das exigências da Lei Federal 12.334/10 e das Portarias INEMA 16.481/18 e 16.482/19 para a barragem de contenção de água para abastecimento humano Tabua II - açude público sob responsabilidade

do Dnocs (risco alto e dano potencial associado alto), situado em Ibiassucê/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão fiscalizador (Inema), o Dnocs encaminha anualmente os extratos de inspeção de segurança regular da barragem Tabua II, sendo o último, com data de inspeção de 18/09/2019, encaminhado em 31/01/2020; (ii) segundo o Inema, o empreendedor remeteu Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem, com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em que o engenheiro civil responsável pela vistoria atestou a segurança da barragem, nos termos da Lei 12.334/10, deixando claro que a estrutura estava em estado precário de conservação, necessitando de intervenção, sem, contudo, haver risco imediato; (iii) o Inema juntou Ficha de Inspeção Regular da Barragem e Extrato de Inspeção Regular, de 2019, na qual se avaliou, em razão das anomalias identificadas, o nível de perigo da barragem como alerta, indicando riscos para segurança da barragem com a necessidade de adoção de providência para solução dos problemas e consignou que estava em tramitação no Dnocs o processo 59404.001380/2018-37 visando a contratação de serviços e obras de recuperação da barragem Tabua II; (iv) no ano de 2020, o Dnocs informou a contratação das obras e serviços de recuperação da barragem, por meio do procedimento licitatório pelo Regime Diferenciado de Contratação RDC N° 005/2019 (processo n° 59404.001380/2018-37), no valor de R\$ 2.510.929,73 (dois milhões quinhentos e dez mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consistente em obras e serviços de engenharia visando a recuperação do sistema hidromecânico de controle de vazão, maciço, sangradouro e estruturas complementares da barragem Tabua II, tendo os serviços sido iniciados em 25 de maio de 2020, contando já com 97,33% de sua execução física; e (v) concluiu o Membro oficiante que foram realizadas ações efetivas por parte do empreendedor para promover a correção das anomalias identificadas e tanto o órgão fiscalizador quanto o empreendedor vêm adotando medidas concretas para a manutenção da barragem Tabua II. 2. Segundo informação do Dnocs, o cronograma aprovado pelo Inema para elaboração do Plano de Segurança da Barragem Tabua II (PSB) e do Plano de Ação Emergencial da Barragem Tabua II (PAE) tem como prazo final 28.03.2029, havendo o Dnocs elaborado, em atendimento a solicitação do Inema, o Plano de Contingências (PAE simplificado) para a referida barragem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a efetivação de medidas voltadas à segurança do barramento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N°. 1.16.000.001400/2013-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N° do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. AERONAVES. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RUÍDO AERONÁUTICO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado em 2013 para apurar a poluição sonora produzida por aeronaves em zonas residenciais nos arredores do Aeroporto Internacional de Brasília, no Distrito Federal, após retorno dos autos, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) no âmbito administrativo, há regulamentação consistente destinada à gestão do problema e existem órgãos devidamente constituídos aptos para lidar com o gerenciamento e acompanhamento de tais questões, como a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA), no Aeroporto de Brasília; (ii) conforme a Inframerica, as cartas de saídas do Aeroporto de Brasília foram alteradas em 2018 mediante realização de estudos prévios de abrangência nacional por um grupo composto pela Anac, Decea, Associação Internacional de Transporte Aéreo e Associação Brasileira de Empresas Aéreas; (iii) assim, existem espaços institucionais e disposição dos órgãos para discussão e encaminhamento de providências sobre o assunto, os quais vêm sendo utilizados inclusive pela sociedade civil (tal como também relatado pela Inframerica, no sentido de que a CGRA, provocada pela Associação de Moradores da QI 17 e SMDB 1, 2 e 3, propôs à ANAC que realizasse um novo estudo sobre os procedimentos NADP nas cartas de saídas, ou um estudo para verificar a necessidade de elaboração de novas curvas de ruído aeronáutico com a revisão de PZR; (iv) a atividade aeroportuária é dinâmica, sujeita a constantes modificações (de cartas de navegação, estruturas de aeródromos, aeronaves, quantidade de vôos diários), modificando-se, também, as áreas residenciais impactadas pelo ruído respectivo; (v) foi instaurado PA de Acompanhamento com o objetivo de 'acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições incumbidas do gerenciamento do ruído aeronáutico do Aeroporto Internacional de Brasília'. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002878/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e de captura na natureza de passeriformes nativos da fauna brasileira (artigo 29 da Lei 9.605/98), devido à inserção de dados falsos no Sispas, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a entrega das anilhas foi devidamente solicitada de acordo com a existência de pássaro pai e mãe para cada uma das três espécime, ainda em 2016; (ii) um ano depois, o registro de recebimento das anilhas foi cadastrado juntamente com o nascimento dos pássaros, com posterior registro de seu óbito; (iii) as anilhas sob as quais pairam os indícios de irregularidade já se encontram baixadas pelo óbito dos pássaros, não importando qualquer benefício ilícito ao portador; (iv) considerando a morte dos animais,

o aprofundamento da investigação não seria hábil a demonstrar a suposta origem ilícita dos pássaros, dada a impossibilidade de concluir se de fato foram aves nascidas em cativeiro, ou capturadas da natureza; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito (lavratura do Auto de Infração GUR1V4C e aplicação de advertência pelo órgão fiscalizador), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002891/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), referente à declaração de nascimento de 03(três) aves nativas da fauna brasileira, em Betim/MG, tendo em vista que: (i) houve regularização na entrega das anilhas pelo fabricante diretamente ao Ibama, com o repasse ao criador somente após a confirmação de nascimento dos filhotes; (ii) foi declarado o nascimento dos pássaros, registrado o recebimento das anilhas e, posteriormente, houve o registro da fuga, sem evidências de benefício ilícito ao criador, além de não existir indícios de intuito comercial, reincidência ou adulteração das anilhas; (iii) considerando a fuga das aves em 2018, o aprofundamento das investigações não seria hábil a demonstrar suposta origem ilícita, dada a impossibilidade de concluir se de fato se os passeriformes nasceram em cativeiro, ou foram capturadas na natureza; e (iv) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003096/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da

Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), pois, durante identificação de anilhas com prazo de validade vencido pelo Ibama, verificou-se que alguns exemplares, apesar de não terem sido entregues aos criadores, constavam no sistema como já sendo utilizados para anilhamento de pássaros recentemente nascidos, ensejando indícios de 'esquentamento' de animal capturado na natureza, no Município de Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) houve a declaração de nascimento de 10 (dez) aves no plantel, com declaração posterior de óbito, contudo, não há elemento de prova de captura clandestina e de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outros ilícitos; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa de advertência para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.001631/2021-35 (Voto nº: 2656/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003103/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. ATROPELAMENTO DE CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis maus tratos a animal, decorrente de atropelamento de trânsito no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000153/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos por extração ilegal de minério na Fazenda Café, zona rural do Município de Coronel Murta/MG, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram até 2009, sendo que o Laudo Pericial da DPF n. 266/2016, elaborado a partir de vistoria feita em fevereiro de 2016, esclareceu não ser possível determinar se o material extraído foi 'feldspato' ou mesmo se houve extração de gemas do 'veio pegmatítico', de modo que o perito calculou danos por extração de cascalho de cava, de

valor mais baixo, para a `totalidade da área cavada a céu aberto`; (ii) a ANM informou que a área é conhecida pela recorrência de atividade ilegal de garimpagem, razão pela qual não foi possível determinar a materialidade do fato para que se promovesse a devida responsabilização, bem como exigir as providências para mitigar eventuais riscos ambientais; (iii) há elementos de informação nos autos de que outros agentes também atuaram ilegalmente na área, havendo, inclusive, sobreposição parcial de poligonais autorizadas para pesquisa (de quartzo) junto ao extinto DNPM, de responsabilidade de outras pessoas; (iv) todavia, o laudo pericial aponta os danos ambientais provocados e a necessidade de elaboração e execução de PRAD, tornando imprescindível que os responsáveis pela área em questão promovam a recuperação ambiental na sua poligonal/DNPM, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas; (v) a título de informação, os ora autuados responderam à Ação penal n. 0003526-46.2016.4.01.3816 pela prática do delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em que houve a promoção de arquivamento. Precedente: 1.22.000.003662/2016-94 (Voto nº 1506/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação e execução de PRAD pelos autuados, para a recuperação ambiental da área de sua poligonal, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000186/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA PARCIALMENTE COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297 do Código Penal e 46 da Lei nº 9605/98, referente à venda de 41.000 (quarenta e um mil) m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que as ATPFs apresentadas foram consideradas ideologicamente falsas, em Rondon do Pará/PA, tendo em vista que, sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2017, à luz do art. 109, III do CP. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em questão relativa a eventual dano ambiental decorrente das condutas típicas objeto da notícia de fato acima, tendo em vista que não há nos autos elementos que demonstrem que a madeira apreendida tenha sido espécie ameaçada de extinção ou oriunda de unidade de conservação ou de outra área sob o domínio da União, para fixar o interesse federal no procedimento em tela. 3.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos criminais e pela declinação de atribuições quanto aos aspectos cíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000325/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de impedir a regeneração da 471,7 (quatrocentos e setenta e um vírgula sete) hectares de vegetação nativa no interior da Esec da Terra do Meio, com uso de fogo, em Altamira/PA, tendo em vista que há necessidade de oficiar ao Ibama a fim de que esse informe se a conduta de impedir a regeneração natural cessou ou se manteve desde a data da lavratura do auto de infração nº 029061-B, (23/09/2017) considerando que o crime de impedir ou dificultar regeneração natural de vegetação nativa (art.48 da Lei nº 9605/98), quando a conduta é reiterada pelo infrator, não é atingido pela prescrição, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo enquanto houver o impedimento da regeneração natural da vegetação. Precedente: 1.33.007.000047/2019-25, 571ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000098/2014-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração ilegal de madeira, na Terra Indígena Xikrin do Cateté, no Município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista que: (i) não constam nos autos nenhum relatório de fiscalização; e (ii) apesar da realização das diligências cabíveis, em todos os documentos que instruem o presente procedimento denota-se que a autoria e materialidade delitiva padecem de embasamento mínimo e não resta nenhuma linha investigativa viável para elucidação do crime em comento, capaz de corroborar as imputações inicialmente feitas, considerando que este procedimento já tramita há 7 (sete) anos, e até a presente data não há nenhum documento que comprove os fatos alegados, conforme consignou o Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000362/2017-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO FLORESTAL IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de desmatamento e comercialização de créditos Sisflora/DOF fictícios na área do PA Rio Cururuí ao longo de anos, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) o objeto é genérico não contribuindo para um acompanhamento efetivo de eventuais violações ao meio ambiente, considerando que foram cometidos no interior de um assentamento, palco de intenso conflito agrário, o que dificulta a individualização das condutas; (ii) são frequentemente encaminhados a essa Procuradoria autos de infração, embargos, bloqueios de acesso aos sistemas oficiais de controle emitidos pelo Ibama, sendo que todas as representações específicas recebidas do poder público são investigadas, resultando em vários procedimentos e processos judiciais autônomos, portanto, adequadamente sopesados no caso concreto, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº 1/ 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001646/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de areia e argila pela empresa A. L. R. S. J., no Município de Jacarezinho/PR, tendo em vista que, em que pese parte da área estar abrangida pela Ação Civil Pública 5003707-14.2021.4.04.7013, bem como pela denúncia referente à Ação Penal 5023174- 83.2019.4.04.7001, faz-se necessário que: (i) a autarquia ambiental esclareça enfaticamente acerca da regularidade das atividades nas áreas abrangidas pela LO 5489, a fim de que, em caso de eventual atividade minerária irregular também nas demais poligonais da ANM que não estão abrangidas pelas ações judiciais retrocitadas, sejam adotadas medidas cíveis e criminais pertinentes; e (ii) o IAP informe se houve apresentação e execução do PRAD determinado pela autarquia ambiental estadual na área do Auto de Infração 123984. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº.

1.28.000.001780/2011-30 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTA. SANEAMENTO. EFLUENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Água e Esgotos do RN - CAERN na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Jardim Lola I e Jardim Lola II, bem como a ausência de licenciamento ambiental para desenvolvimento de tal atividade, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que: (i) foram apensados ao presente inquérito, por prevenção, os Inquéritos Civis nº 1.28.000.001780/2011-30 - cujo objeto apura irregularidades ambientais praticadas pela CAERN em decorrência da instalação e operação da ETE Jardim Lola II - e o Inquérito Civil n.º 1.28.000.001786/2011-15, em que se investiga problemas ambientais provocados também pela CAERN na implementação da ETE Jardim Lola I; e (ii) as questões ambientais enfrentadas por este Órgão Ministerial em ambos os procedimentos já estão sendo discutidas em juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0231922-02.2007.8.20.0001, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000387/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO (587ª SO). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurada para investigar a prática do crime tipificado no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, consistente na pesca em local proibido, em área entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localidade de Capão Comprido, Município de Tavares/RS, fato ocorrido em 1º/11/2020, tendo em vista que, após a realização de novas diligências determinadas na 587ª SO (verificação de existência ou não de zona de amortecimento do Parna): (i) constata-se que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe não possui zona de amortecimento, conforme informações do ICMBio; e (ii) em razão de os fatos terem ocorrido fora dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (entorno), não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: (IC nº 1.30.020.000045/2020-11 - 578ª Sessão Ordinária - 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002898/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente na pesca em local proibido no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) os pescados foram devolvidos ao habitat natural e os apetrechos de pesca foram apreendidos; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta.. Precedentes: 1.11.001.000531/2019-71 e 1.23.002.000126/2018-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000864/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. PEGADAS DE DINOSSAURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual insuficiência de proteção de sítios arqueológicos, nos Municípios de Santana do Livramento/RS e Rosário do Sul/RS, tendo em vista que: (i) diversas pegadas foram colhidas e enviadas para tombamento na coleção do Laboratório de Paleontologia da UFRRS, estando devidamente preservadas por instituição científica e disponíveis para exposição ao público; (ii) consta dos autos informação técnica aduzindo que a coleta das pegadas grandes são muito difíceis devido ao tamanho sendo ideal protegê-las no local; (iii) o Município de Rosário do Sul informou que colocou placas informativas nos sítios paleontológicos, visando preservá-los; e (iv) os órgão envolvidos não foram omissos em proteger os referidos sítios arqueológicos, mas realizou as ações que estavam ao seu alcance para protegê-los, não havendo irregularidades no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000035/2015-00 - Relatado por:

Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente, com a abertura de acesso operacional à faixa de praia, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que (i) a FEPAM emitiu licença para utilização da via de acesso à praia; (ii) foi impetrada ação civil pública contra o município para obrigá-lo a possuir o Plano de Manejo de Dunas (ACP 5001361-62.2018.4.04.7121); (iii) a questão relacionada ao trânsito de veículos não autorizados na faixa de praia de Cidreira está sendo objeto de outro procedimento (nº 1.29.023.000158/2014-51, que tem como objeto "apurar denúncia de trânsito de veículos na beira da praia em Cidreira"); e (iv) a intervenção se deu para que veículos oficiais alcançassem a faixa de praia, não existindo motivos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001859/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES EM FAIXA DE AREIA E ESPELHO D'ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a degradação ambiental decorrente de construções na faixa de areia e espelho d'água, na Rua João Cruz Neto, nº 138 e 144 e Rua Miguel Correa, nº 52 e 53, na Ilha da Madeira, Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) quanto ao imóvel situado na Rua Miguel Correa, nº 52, ainda que conste informação nos autos sobre sua demolição, verifica-se por meio de fotografia juntada aos autos que o muro de tijolos remanescente parece ocupar areia de praia, mostrando-se prudente a realização de diligência pelo órgão ambiental no local (encaminhar a referida fotografia, bem como colher dados da localização exata com a empresa proprietária) a fim de que informe sobre a regularidade dessa construção; e (ii) quanto às demais construções irregulares investigadas nos presentes autos, em atenção ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR, solicita-se o encaminhamento das petições iniciais das Ações Cíveis Públicas ajuizadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000133/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não constam dos autos informações de que a área devastada encontra-se, ou não, em Unidade de

Conservação da Natureza ou se é bem da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, de modo a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Faz-se imprescindível colher as manifestações da SPU e do ICMBio, quanto à caracterização da área e à presença (ou não) de interesse federal. Precedente: 1.25.015.000027/2020-61 (SO 564). 2. Voto pela conversão em diligências, a fim de que seja oficiado à SPU e aos demais órgãos ambientais competentes, objetivando que informem se as áreas em questão são de domínio federal ou se constituem Unidades de Conservação da Natureza de âmbito federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO PELO CIMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR (CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICO). 570ª SO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES SOCIOAMBIENTAIS. LICENÇA PRÉVIA. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA III. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informou inicialmente a instauração de novo inquérito civil eletrônico (conversão dos autos físicos em eletrônicos), visando a continuidade da instrução; com posterior negativa de homologação do arquivamento pela 4ª CCR, na 570ª SO; e julgamento de recurso do Membro oficiante pelo CIMPF, que considerou prejudicado o recurso em razão da notícia superveniente da judicialização do feito, após retorno dos autos à 4ª CCR para nova deliberação, tendo em vista que a fundamentação contida no voto do Conselheiro Relator do recurso naquele CIMPF demonstra a judicialização da questão objeto do presente feito nos seguintes termos: "(...) Após a remessa dos autos ao CIMPF, o membro oficiante informou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000837- 67.2020.4.02.5111, com o mesmo objeto deste procedimento (cumprimento das condicionantes socioambientais previstas na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III e na Licença de Instalação nº 591/2009, concedida pelo IBAMA ao empreendimento Angra 3, sob pena de nulidade). Encaminhou, ainda, a íntegra do Inquérito Civil Eletrônico nº 1.30.014.000037/2020-46 (originado do IC nº 1.30.014.000024/2016-91), arquivado desde 11/02/2021, em razão do ajuizamento da referida ACP (...)", não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. Precedente: 1.30.014.000125/2015-81. 2. Ademais, restou registrado no voto do Relator no CIMPF que "a PORTARIA PGR/MPF nº 419, de 16 de Julho de 2021 revogou o § 1º do art. 39 da Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017" o qual vedava a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000039/2006-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL MONTANHAS DE TERESÓPOLIS. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral no Córrego dos Príncipes, no Município de Teresópolis/RJ, após conversão de declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) a Procuradoria-Geral do Município de Teresópolis informou que as atividades de extração artesanal nas localidades de Córrego do Príncipe e Bairro Florestal foram suspensas em 2009 com a implantação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, pelo Decreto nº 3.693/2009; (ii) as ações criminais originadas a partir do presente inquérito civil já tiveram seu desfecho há mais de 7 (sete) anos, com a absolvição dos investigados e extinção da punibilidade; e (iii) diante da criação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, cessando a atividade minerária, não subsiste mais interesse no prosseguimento do feito, sendo inviável avaliar eventual possibilidade de compensação pelos danos causados, diante do tempo decorrido, da absolvição dos investigados e da criação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis. 2. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001142/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. FACEBOOK. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9605/98, decorrente de possível caça ilegal de espécie silvestres, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) o IBAMA autuou o investigado por utilizar a plataforma "FACEBOOK" para descrever a prática delituosa, não sendo apreendido qualquer espécie com o infrator; (ii) não consta dos autos qualquer informação concreta de que o autuado, de fato, realizou o abate de animais silvestre, não havendo materialidade a justificar a persecução penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000531/2018-23 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular com destruição de mata ciliar, às margens do Rio Itajaí-Açu (APP), em Blumenau/SC, tendo em vista que esse tema foi judicializado por meio da ação penal nº 5015072-76.2018.404.7205 na qual a reparação do dano ambiental consistirá na prestação de serviços ambientais, conforme petição juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000056/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO/LIBERAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (PAVILHÃO). ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de solicitação da empresa Julio Metais e Sucatas Ltda., de regularização/liberação de imóvel (pavilhão) para emissão de alvarás, localizado no Bairro Santa Luzia, no Município de Criciúma/SC, uma vez que os procedimentos para regularização foram suspensos, em virtude de a área estar inserida em uma das poligonais da ACP do Carvão, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o imóvel em questão encontra-se edificado e inserido parcialmente em polígono da ACP do Carvão, sendo constituído de Galpão de uso comercial, em funcionamento a mais de 40 anos; (ii) segundo o atestado de habite-se apresentado, emitido pelo Corpo de Bombeiros (SSP/SC), o imóvel está apto a ser habitado a partir de 11/01/2018, ou seja antes da expedição das recomendações 05 e 06/2019, expedidas pelo Membro titular do 1º Ofício e encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão, sendo, portanto, passível de funcionamento mediante a regularização adequada nos demais órgãos responsáveis; (iii) consta nos autos que o Município de Criciúma emitiu alvará de funcionamento, em 13/08/2020; (iv) já existe Autorização Ambiental emitida pelo órgão ambiental municipal para o exercício da atividade de armazenamento temporário de resíduos, classe II B, o que demonstra não estar a atividade incompatível para com o local; e (v) segundo o Membro oficiante, não há impedimento para liberar a regularização da edificação, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquela área, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção

de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000160/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ÁREA URBANA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de informações acerca de uma área urbana, localizada na Rua José Vânio Búrigo, s/nº, Vila Visconde, no Município de Criciúma/SC, se a referida área faz parte da Ação Civil Pública do Carvão, se existem rejeitos na área ou se a mesma já foi objeto de recuperação ou deverá ser recuperada, uma vez que há interesse do representante em comprar a área para realização de empreendimento imobiliário, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) trata-se de imóvel localizado dentro das áreas impactadas, identificadas na ACP do Carvão (Autos nº 93.80.00533-4), e que não possui diagnóstico ambiental; e (ii) houve a judicialização do feito, por meio de manifestação protocolada nos autos de Cumprimento de Sentença 5006413-86.2015.4.04.7204, em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Criciúma, com a juntada de cópia do presente apuratório, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000265/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca em local proibido, na barra do Rio Araranguá, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28-A, §4º, do CPP, nos autos do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5012921-38.2021.4.04.720, que está em conformidade, por analogia, com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000533/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. RESIDÊNCIA DOMICILIAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar solicitação de liberação de imóvel para moradia inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), ocorrido em Lauro Muller/SC, cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) não é impeditivo para a recuperação da área a utilização provisória do imóvel, ao menos até as decisões finais oriundas da citada ACP, levando em consideração a pequena área de intervenção já realizada e seu baixo impacto, com uma residência de madeira e banheiro de alvenaria, respeitando os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor; e (ii) há PRAD previsto para essa área, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao mesmo no momento. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000039/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EXPANSÃO DO PORTO HENRIQUE LAGE. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de representação conjunta do Conselho Comunitário de Ibiraquera (CCI), do Fórum da Agenda 21 da Lagoa de Ibiraquera e da Associação dos Pescadores da Comunidade de Ibiraquera (ASPECI), os quais solicitam apoio do MPF no tocante à proposta de expansão do Porto Henrique Lage, já que, segundo a representação, não foi apresentado à população local nenhum estudo sobre os impactos causados pela ampliação, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, segundo a administradora do porto, empresa SC Parcerias (SCPar), o Porto Henrique Lage não se encontra em processo de expansão, mas sim passando por uma reforma na sua poligonal, junto à Secretária Nacional dos Portos (Processo MTPA SEI nº 00045.001902/2015-31), e que, no trâmite do processo administrativo, realizou-se consulta pública, com a participação da Associação de Moradores e Pescadores Profissionais, Artesanais e Amadores da Praia da

Porto (AMPAP), dentre outras pessoas interessadas na questão da pesca na área objeto deste procedimento, tendo sido apresentada resposta às 43 contribuições enviadas no curso processual, nos termos dos art. 31 da Lei Federal nº 9.784/99, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000680/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. ESTRUTURA PARA BARCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre estrutura feita na beira da praia que servirá de base para puxada de barcos para os pescadores, construída pela Prefeitura de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) a Municipalidade esclareceu que a edificação foi submetida ao órgão ambiental municipal e à Secretaria de Pesca e Aquicultura que autorizaram a obra por ser de baixo impacto, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Conama nº 369/2006; e (ii) foi aprovada pelo Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000209/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO. ACOMPANHAR EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 124.630/2013, 45.556/2013, 4.449/2013, 54.188/2012, 66.315/2014 e 43.134/2014, firmados em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários em Marília/SP, pelo programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o simples fato da utilização de recursos do PMCMV para a implementação do empreendimento, por si só, não justifica que eventual medida seja tomada pelo Ministério Público Federal em caso de eventual descumprimento ao TCRA; e (ii) ainda que o empreendimento tenha sido financiado com recursos do programa "Minha Casa Minha Vida", não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a

gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: 1.19.002.000223/2017- 86. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000187/2017-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PORTO DE BERTIOGA. SANTOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio arqueológico, cadastrado como Porto de Bertioiga e situado no Km 237 da BR 101 no Município de Santos/SP, tendo em vista que se trata de sítio denominado sambaqui, coberto por mangue e permanece intacto, sem sinais de atividade antrópica, conforme afirmações do IPHAN, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito no âmbito do MPF, pois o local em voga encontra-se preservado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001152/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia, com instalação de estruturas fixas por comerciantes, na orla marítima do Município de Aracaju/SE, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada por meio de ações impetradas pelos comerciantes da praia, com decisões proferidas pela permanência das barracas (Processos n. 0801071-04.2021.4.05.8500 e n. 0801057-20.2021.4.05.8500), que tramitam na 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos quais possuem decisões para desocupação voluntária e retirada do material, após o que, se não houver o cumprimento da decisão, a EMURB poderá efetuar a retirada, estando em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000155/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MARGEM RESERVATÓRIO UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de eventuais infrações praticadas por P. R. G. (Mineração Sussuapara Ltda.), às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, entre o condomínio Polinésia e a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Norte, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) instados a se manifestar, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) e a ANM realizaram vistorias, respectivamente, em 30/07/2021 e 05/05/20221, nas margens do Reservatório UHE Luiz Eduardo Magalhães, entre o condomínio Polinésia e a Estação de Tratamento de Esgoto e, não encontraram indícios de lavra ilegal de areia praticada pela empresa Sussuapara Mineração Ltda; e (ii) a ANM informou ainda que as atividades da referida empresa estão paralisadas, desde 2015 (Auto de paralisação nº 01/2015 e Processo ANM nº 864.057/2015), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001519-48.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento no interior da Fazenda Camary, no Município de Bujari/AC, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal informou que não foi possível constatar se a invasão se deu em área pública ou privada; (ii) não há indícios de que a área invadida seja pública, visto que o proprietário da fazenda impetrou diversas ações de reintegração de posse; e (iii) a autoridade policial relatou que a fazenda foi invadida por diversas famílias (aproximadamente 200), com o intuito de estabelecer uma possível comunidade, não sendo possível apurar os verdadeiros autores dos desmates a partir de uma linha temporal e espaço de área claramente definidos, não se vislumbrando, assim, diligências capazes de revelar a autoria do desmate. 2. Por outro lado, na esfera cível, em atenção à autonomia das instâncias, por não haver definição clara se a invasão se deu em terra pública ou particular, bem como a possível criação de uma comunidade criada pelos invasores, sem a participação dos órgãos

responsáveis, necessária a instauração de procedimento específico, nos sentido de apurar a propriedade da terra invadida, identificar os autores de eventuais desmatamentos e a regularidade da comunidade formada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal e, no âmbito cível, pela determinação de instauração de procedimento cível específico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005308-55.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PAE SÃO LUIZ REMANSO. CAPIXABA/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previstos no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 16,31 (dezesesseis vírgula trinta e um) hectares de floresta nativa, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) São Luiz Remanso, Colocação Coimbra, no município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada por agricultor idoso (73 anos), com renda formal de até 1(um) salário mínimo, possivelmente objetivando atividade agropastoril de subsistência própria e da família, aplicando-se ao caso a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º, da Lei 9.605/98; e (ii) conforme o laudo pericial, já existiam 9,10 ha (nove vírgula dez hectares) sem vegetação nativa no local até 9/05/2012 e, a partir dessa data até 4/09/2018, foram desmatados uma média de 3(três) hectares/ano, bem como o autuado afirmou ter desmatado de forma gradual, com métodos rudimentares (machado), com auxílio de familiares, sem contratação de terceiros, além de morar no local desde a década de 1960. Precedente: JF-AC-INQ-1004321-19.2020.4.01.3000 (591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANANCIAS DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal instaurada para apurar os delitos dos arts. 40, §3º, e 48 da Lei 9.605/98 (em concurso formal), consistentes na realização de construções, sem o devido licenciamento ambiental, em área de

preservação permanente de curso d'água localizada na Estrada do Bairro Alto, n. 38, no Município de Igaratá-SP e interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedente: JF-RIB-APORD-0000174-21.2017.4.03.6102 (Voto nº 2450/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro Membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-5007446-07.2019.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 5007446-07.2019.4.03.610, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em que o réu pede a revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação ao Réu, a quem se imputa a prática dos delitos tipificados nos arts. 296, § 1º, inciso I do Código Penal, por 16 (dezesesseis) vezes em continuidade delitiva (dezesesseis anilhas adulteradas/inautênticas), em concurso material com o artigo 29, parágrafo 1o, inciso III da Lei 9.605/98, por 22 vezes em continuidade delitiva (quatro pássaros estavam sem anilha e dezoito não estavam no plantel e não tinham autorização do IBAMA), com o aumento previsto no §4º do mesmo artigo (aves ameaçadas de extinção), no Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) o

ANPP revela-se insuficiente no processo, uma vez que os elementos probatórios dos autos revelarem conduta habitual ou reiterada do réu, em razão de ter praticado as condutas em anos seguidos (25/11/2015 e 16/09/2016), nos termos do óbice contido no art. 28-A, §2º, II, do CPP; e (ii) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000702/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção em cativeiro de 16 (dezesseis) passeriformes da fauna nativa sem a devida permissão ou autorização da autoridade ambiental competente, em São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF; JF-SOR-IP-5004981- 67.2020.4.03.6110; 1.16.000.002322/2020-20; 1.16.000.002289/2020-38. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000054/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA DO SÃO FRANCISCO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade dos licenciamentos ambientais concedidos pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas _ IMA/AL aos estabelecimentos que se encontram dentro do MONA do São Francisco, dentro os quais, restaurante Castanho e outros, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações prestadas pelos órgãos ambientais, infere-se que somente existem 2 procedimentos de licença/autorização expedidos pelo IMA, sendo que o citado órgão estadual acatou a recomendação para anulá-los; (ii) quanto à Urbanizadora Veredas do Sertão (Eco Hotel e Restaurante), constata-se que o ICMBio informou que há Autorização Direta (nº1/2018) expedida em favor da empresa; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, quanto ao Restaurante Castanho, além do empreendimento já possuir autorização Direta expedida pelo ICMBio (Autorização Direta nº5/2017), observa-se que existe Ação Penal (0800359-95.2017.4.05.8001), no bojo da qual foi formulado TAC com o IMA, o qual restou cumprido pelo infrator; e (iv) quanto ao empreendimento residencial de E. M. O. J., verifica-se que a matéria já se encontra judicializada integralmente por meio de Ação Penal (0800345-08.2017.4.05.8003) e ACP (0800103-78.2019.4.05.8003), conforme cópia das iniciais anexadas aos autos, em consonância com o enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000310/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. MONA RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento consistente em corte raso de 1,81 ha (um vírgula oitenta e um hectares) de floresta nativa do bioma caatinga, sítio Lagoa em Olho D'água do Casado, interior o Monumento Natural do Rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo MPF, em desfavor do autuado E. F. de A. (autos nº 0800715-45.2021.4.05.8003), em trâmite na 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, tramita a Ação Penal nº 0800143-89.2021.4.05.8003, perante a 11ª Vara Federal, autuada a partir do Procedimento Investigatório Criminal já arquivando de nº 1.11.001.000178/2020-63,

conforme pontua o membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000674/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade ambiental de edifício situado no bairro da Vitória, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o condomínio está com o licenciamento ambiental regular e atendidas todas as condicionantes, nos termos do Relatório de Fiscalização Ambiental e de vistoria do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema); e (ii) a área do píer está lícita, conforme informações da SPU, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001006/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA RIO DOS MACACOS. BAHIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto risco de rompimento da Barragem Rio dos Macacos, situada entre os Municípios de Salvador e Simões Filho/BA, tendo em vista que, como a temática é de veras delicada, na medida em que é relacionada à vida das pessoas atingidas pela segurança das barragens, bem como porque a categoria da barragem é de risco alto e dano potencial associado alto, e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos em informações complementares, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideraram o nível

pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC nº 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000196/2000-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE UNA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária da Reserva Biológica de Una, iniciado há 21 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que, conforme assevera o Procurador oficiante: (i) a instrução está encerrada e o feito se encontra na fase de elaboração de ação judicial (ACP) com vistas a uma atuação corretiva da demora na conclusão do processo de regularização por parte do ICMBio; e (ii) será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites judiciais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000075/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA JAPARÁ GRANDE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESTAURANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar disposição irregular de resíduos sólidos por restaurante situado na Praia do Japaró Grande, em

Prado/BA, bem como cortes de madeiras nativas de manguezal e sua utilização na construção do restaurante, tendo em vista que, conforme informado pela SPU, o local de ocorrência dos fatos é área alodial, não se tratando de local situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002346/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual edificação de muros em área de faixa litorânea, com suposta invadindo na praia de Icaraí, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito já foi analisado em procedimento de investigação criminal que culminou nos autos da ação penal nº 0002177-46.2016.4.05.8100, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade dos investigados; (ii) a SPU não afirmou que os fatos retratados nos autos tenha implicado qualquer tipo de prejuízo ao erário federal, não sendo classificado como de praia, não sendo possível presumir que a área seja bem público federal; e (iii) o IMAC, nos autos do PIC nº 1.15.000.001857/2014-72, indicou que os muros construídos teriam se mostrado úteis à conservação do local e à segurança dos moradores, na medida em que contribuem para evitar a erosão causada pelo avanço do mar naquela área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/10, do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001021/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. FLONA DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar construção irregular de alvenaria medindo 80m2 (oitenta

metros quadrados), no interior da Floresta Nacional de Brasília (Flona), tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, ainda não se concluiu a instrução processual do processo administrativo referente ao auto de infração lavrado em desfavor da autuada, para fins de ajuizamento de ação civil pública; e (ii) em razão de tal pendência, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o deslinde da questão em trâmite perante o órgão ambiental e, em caso de eventual omissão, o MPF adotará as providências necessárias para fins de desocupação da área, responsabilização do infrator e recuperação da área degradada; e (iii) quanto ao aspecto penal, verifica-se dos autos não se tratar de dano ambiental expressivo nem haver evidências de omissão do órgão ambiental, que está adotando medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000462/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CABO ÓPTICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais resultantes do não cumprimento satisfatório de Programas Ambientais, bem como pelo descumprimento de Condicionantes da LI nº 868/2012, relativa ao projeto de implantação de sistema de cabo óptico com extensão total aproximada de 660 km entre Camacan/BA e Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a falta de atendimento a Notificação 696165-E, que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Telefônica Brasil S.A. iniciasse a execução de ações determinadas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama com vistas à recuperação das áreas degradadas, contribuiu para a permanência dos processos erosivos; (ii) a infração foi qualificada pelo órgão ambiental como de consequência significativa para o meio ambiente; e (iii) considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), tem-se ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do

prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.17.001.000024/2013-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA PFDC. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RURAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na instalação do Projeto de Assentamento José Marcos de Araújo Santos referentes a licenças ambientais, fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e que, à época, o INCRA sequer estava imitado na posse, situado na Fazenda Santa Maria, em Presidente Kennedy/ES e iniciado há 08 anos, tendo em vista que: (i) após diligências perante órgão competente, atualmente o MPF monitora os trabalhos de elaboração do Cadastro Ambiental Rural e de parcelamento da propriedade, ambos de execução morosa; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites legais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento em razão da desnecessidade de adoção de providências investigativas, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR2ª REGIÃO/PRR2ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 2ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001736/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAIXADA MARANHENSE. CAMPOS E ALAGADOS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Associação dos Moradores de Santa Rosa (comunidade quilombola), no Município de São Vicente Férrer/MA, em que solicita fiscalização ambiental na APA Baixada Maranhense, nas áreas dos campos e alagados

naquele município, uma vez que os campos inundáveis da Baixada Maranhense estariam sendo invadidos para construção civil, abertura de tanques para criação de peixes e cercados para criação de animais e lavoura, o que impediria à Comunidade Quilombola de Santa Rosa, aos pescadores e às quebradeiras de coco da região ter acesso aos recursos do seu próprio sustento, tendo em vista que: (i) a Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense é unidade de conservação criada e gerida pelo Poder Público Estadual, de modo que os atos a serem averiguados (construção civil, abertura de tanques para piscicultura e cercados para a pecuária) dizem respeito à esfera de atuação do Executivo Estadual, no interior da UC Estadual, em hipótese de desrespeito à legislação ambiental; (ii) a análise se restringirá aos limites do pedido de providências fiscalizatórias ambientais, ante a narrativa, ainda que genérica, de supostos crimes ambientais praticados na APA da Baixada Maranhense; e (iii) não há elementos suficientes nos autos que correlacionem os supostos crimes ambientais na APA da Baixada Maranhense a danos diretos a território das comunidades tradicionais e quilombola da região. 2. Recomenda-se a notificação do representante nas hipóteses de declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001835/2018-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA NEGRA. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade quanto à preservação da reserva legal e das áreas de preservação permanentes do imóvel referente ao projeto de assentamento Serra Negra, no Município de Betim/MG, tendo em vista que: (i) o Incra apresentou Relatório de Vistoria no qual assentou que 'praticamente a totalidade da área destinada à composição de reserva legal e preservação permanente mostra-se adequadamente preservada, de acordo com as finalidades para as quais foram revestidos'; e (ii) as intervenções ocorrida irregularmente no lote 15, correspondentes à 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) ha foram objeto da NF nº 1.22.000.001697/2018-51, na qual o Incra juntou fotos que comprovam a retirada das intervenções feitas pelo beneficiário, como cercas e barraco, bem como comprovam o processo de regeneração em que se encontra a referida área. 2. Foi determinada a autuação de notícia de fato para apuração de fato superveniente aos autos, relativo à possível parcelamento irregular de área assentada no interior do assentamento Serra Negra, com posterior venda de lotes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003016/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALIS E JAVAPORCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a introdução no país e guardar em depósito de animais exóticos, sem licença ambiental, consistentes em 01 (um) javali-europeu (*Sus scrofa*) e outros exemplares com características fenotípicas de cruzamento de javali com porco-doméstico (*Scrofa sus*), além de 03 (três) leitões com pelagem típica de filhote de javali, totalizando 32 (trinta e dois) javalis e híbridos (javaporcos) encontrados em Fazenda localizada no Município de Morro do Pilar/MG, interior da APA Morro da Pedreira, tendo em vista que: (i) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução da espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98, sendo que a conduta não se enquadra em outros tipos penais; (ii) a manutenção das espécies em cativeiro, sem a licença do órgão competente, constitui infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, a qual ensejou a aplicação de penalidades consistentes na determinação de abate sanitário e multa; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (Voto nº 911/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003056/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível poluição sonora causada por um bar localizado no Município de Betim/MG, que estaria realizando shows ao vivo e colocando som em volume alto, causando diversos transtornos à vida da representante, tendo em vista que o dano é de abrangência local, devendo ser coibido por órgão de fiscalização ambiental e/ou policial do município, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação da

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000037/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento de condicionante de licença ambiental, por parte da empresa Paranaíba Transmissora de Energia Elétrica S/A, que ao executar empreendimento de implantação da Linha de Transmissão 500 kv Barreiras II - Rio das Éguas_Luziânia_Pirapora 2, a qual possui extensão de aproximadamente 953 km, cruzando três estados da federação (Bahia, Goiás e Minas Gerais), além de 19 municípios, descumpriu a condicionante nº 2.3 da Licença Prévia n.º 484/2014, datada de 03/07/2014, qual seja, `realizar a caracterização do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras antes do início das obras, encaminhando os resultados para a solicitação de LI', tendo em vista que: (i) não há informação nos autos sobre a correção da irregularidade, ou seja, se o empreendedor cumpriu/está cumprindo a referida condicionante após sua autuação; e (ii) apesar da atuação administrativa pelo Ibama, não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos do Auto de Infração nº 9186587-E. 2. Necessária a continuação do feito para verificar junto ao órgão ambiental: a) se houve o cumprimento da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia n.º 484/2014 pelo empreendedor e em caso negativo, promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares; b) se houve integral quitação do débito pela multa aplicada e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73, 591ª Sessão Ordinária. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000253/2014-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL. CAVIDADES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio

espeleológico em cavidades localizadas em área minerária explorada por empresa mineradora (calcário), no Município de Matozinhos/MG, tendo em vista que: (i) a empreendedora promoveu estudo espeleológico na área em questão, tendo sido catalogadas cavidades naturais subterrâneas, apresentadas medidas mitigatórias para conter a deposição de sedimentos minerários em seus interiores e plano de recuperação das cavernas degradadas, de modo que a Supram/Semad renovou a licença ambiental de operação, mediante o cumprimento de 28 (vinte e oito) condicionantes, relacionadas no Anexo I do Parecer Único n. 1370.01.0016892/2020-89/Supram/Semad, entre as quais da condicionante 24 (vinte e quatro), que se refere à execução de plano de recuperação ambiental (até julho/2027) e a condicionante 26 (vinte e seis), relativa à execução de programa de mitigação do carreamento de sedimentos (em cento e vinte dias); (ii) importante destacar que a área não está no interior de Unidade de Conservação federal, além disso não se identificou sítios arqueológicos evidentes nas cavidades na área abrangida pela mina, conforme informaram o ICMbio, o Ibama e o Iphan. Precedente: 1.14.003.000025/2019-51 (Voto nº: 2682/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária, de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da recuperação ambiental das cavidades naturais, por meio da execução da condicionante 24 (vinte e quatro) do licenciamento ambiental, além demais que asseguram o patrimônio cultural natural em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000329/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 7,34 ha (sete vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem permissão da autoridade competente, no interior da Resex Riozinho do Anfrísio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consta no relatório de fiscalização (Parte I), o autuado reside no local há cerca de dois anos e ali estava, segundo ele, em razão de um projeto de assentamento, sendo, portanto, crível concluir que o desmatamento foi praticado visando a subsistência familiar, o que permite a aplicação do § 1º do artigo 50-A da Lei n.º 9605/1998. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000131/2021-10 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia
de fato criminal instaurada para apurar os delitos previstos no art. 38 e no art. 46 da Lei
9.605/98 em razão do desmatamento de 30 (trinta) ha de área de mata secundária, tendo
extraído 23,44 (vinte e três vírgula quarenta e quatro) m3 de toras de madeira sem licença
válida no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em
2005, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do
artigo 109, IV e V, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão
do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do
ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no
valor de R\$ 4.688,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais), inscrita na dívida ativa e
na qual ensejou o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0034264-32.2011.4.01.390,
tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada
a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou
remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em
sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000382/2015-69 - Relatado
por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº
do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO
CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE
AREIA/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015, a partir de
representação, para apurar degradação do calçamento e edificações componentes do
patrimônio histórico da cidade de Areia/PB, em razão do intenso tráfego de caminhões-pipa e
obras de esgotamento executados pela companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA),
tendo em vista que: (i) o ente municipal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta no
âmbito municipal e estadual com o fim adotar medidas fiscalizatórias em relação ao trânsito
de carros-pipa na cidade; (ii) o DRE/PG informou que o projeto rota alternativa, aprovado
pelo Iphan, está sendo elaborado com previsão de finalização até outubro de 2021, após o que
será solicitada verba orçamentária à Secretaria Estadual de Infraestrutura, dos Recursos
Hídricos e do Meio Ambiente para execução da obra de viabilização da rota alternativa para
tráfego de veículos pesados, evitando, assim, o acesso às áreas tombadas por esses veículos;
(iii) a CAGEPA acatou a Recomendação nº 64/2016 do MPF, no sentido de o Presidente da
concessionária do serviço público orientar os empregados da empresa a repararem os danos
efetuados ao patrimônio histórico municipal; (iv) o município está fiscalizando os carros-pipa
que trafegam pela cidade de modo a coibir o trânsito dos veículos pesados pelo centro

histórico, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (v) existe diálogo entre o ente municipal, DER/PB e Iphan para a harmonização do funcionamento da cidade e preservação do patrimônio histórico tombado, não se vislumbrando, neste momento, a necessidade de adoção de outras medidas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000205/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM/PICOS-PI). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARALELEPÍPEDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em inquérito civil instaurado o objetivo de apurar a extração de paralelepípedos, no Município de Paquetá/PI, tendo em vista que: (i) a área é particular e não há indícios de danos a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) conforme o Membro oficiante (Suscitante), não se vislumbra, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, não se amoldando o caso vertente a quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Houve retificação da autuação do feito para para notícia de fato cível, a se considerar a informação no sentido de que a questão criminal já está sendo tratada na Notícia de Fato Criminal nº 1.27.001.000235/2020-44, a qual tramita perante a referida Procuradoria da República de Picos/PI. Portanto, a questão tratada no presente feito é apenas cível, acarretando reconsideração do Voto nº 3251/2020/4ª CCR, deliberado por este Colegiado da 4ª CCR, na 581ª Sessão ordinária, em 16/12/2020. 3. nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. Assim, a 4ª CCR analisou o feito como declinação de atribuições, submetendo a análise do conflito negativo ao CNMP. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-

MIRIM Nº. 1.28.000.001900/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULARES (BARRACAS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual edificação irregulares (barracas) instaladas na praia do Cotovelo, no município de Paranairim/RN, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Parnairim confirmou que a gerência de fiscalização do município continuamente realiza ações de campo em sua zona litorânea, com o propósito de evitar ocupações irregulares de áreas pertencentes à União, além de coibir a prática de outras infrações urbanísticas e ambientais; (ii) a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Parnairim - SEMSUR encaminhou o Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS nº 1/2019, que autorizam o funcionamento de barracas, por se tratar de atividade tradicionalmente de subsistência da população nativa local; e (iii) atendendo Recomendação do MPF, nos autos do IC 1.28.000.000532/2013-33, o município editou o Decreto 5.850/2017, que dispõe sobre o funcionamento dos quiosques, trailers removíveis, barracas de bares e restaurantes localizados na orla marítima naquele município, não existindo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001553/2011-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos causados pela ocupação irregular de estabelecimento comercial em área de dunas frontais, com vegetação de restinga, considerada como Área de Preservação Permanente, no Balneário de Atlântida Sul, no Município de Osório/RS, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ação de reintegração de posse nº 50037822520184047121, ajuizada pela Advocacia-Geral da União, com sentença condenando os réus a promover a demolição da edificação feita no local, desfazer eventuais construções/benfeitorias ou plantações que tenham sido realizadas no local e, não o fazendo pelos seus próprios meios, deverão indenizar as despesas havidas com a remoção e limpeza da área, esvaziando, por completo, o objetivo do presente inquérito civil, conforme cópia da sentença anexada nos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000113/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referente ao descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco) hectares de Mata Atlântica, em Segredo/RS, tendo em vista que, ainda que se trate de área inserida no interior de propriedade privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal Ibama. Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000097/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e transporte de 260 kg (duzentos e sessenta quilos) de camarão rosa sem comprovante de origem, em Osório/RS, tendo em vista que: (i) pela espécie citada e pela data do transporte, não há como se afirmar que a pesca tenha ocorrido em afronta aos parâmetros do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) a conduta de transportar camarão em época diferente do período defeso, por si só, não caracteriza o tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no transporte, que o camarão seja proveniente da pesca proibida; (iii) embora ausente comprovação de captura lícita, deve haver prova clara e escorreita da materialidade delitiva para a responsabilização criminal; e (iv) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa, apreendeu e inutilizou o pescado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.001.001800/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1602 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. INDEFINIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em possível Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra dos Órgãos, tendo em vista que: (i) os autos da ACP nº 5001776-09.2018.4.02.5114 dão conta de que a PARNASO não possuía zona de amortecimento delimitada ao tempo dos fatos, tendo sido determinada a obrigação de delimitar a referida área; e (ii) a zona de amortecimento do parque ainda é uma proposta, até o momento não implementada, devendo o caso ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. Precedente: 1.30.001.004818/2018-34 (SO nº 571) 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.008.000294/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no trâmite de Acordo de Cooperação Técnica firmando entre o Grupo Cataratas e o IBAMA, decorrente da célere tramitação do acordo, sem observância dos princípios norteadores da Administração Pública e, aparentemente, com conflito de interesses entre os objetivos do CETAS e do ente privado, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) o acordo foi englobou apenas a cooperação técnica do ente privado (veterinária, biológica, nutrição e manejo), sem obrigação de repasses de recursos financeiros entre as partes; (ii) o IBAMA informou que o célere trâmite do acordo se deu devido à situação emergencial em que se fez necessário o auxílio ao CETAS/Seropédia/RJ, bem como a expertise do Grupo Cataratas no tratamento de animais silvestres, em face de sua atuação junto ao Zoológico do Rio de Janeiro, onde desempenha funções que possuem correlação com atividades desenvolvidas no CETAS/RJ, como avaliação e atendimento veterinário; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, o acordo foi precedido de adequada instrução processual, tendo em vista a Análise Técnica, Nota Técnica, Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Federal Especializada/IBAMA,

Plano de Trabalho contendo todas as informações sobre o acordo, tudo em conformidade com o art. 116 da Lei de Licitações, não se vislumbrando qualquer irregularidade no acordo firmado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000223/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE AREIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados por construções e ocupações irregulares em lotes situados até a faixa de areia da Praia da Ferradura, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) há duplicidade de feitos, eis que os fatos objeto deste inquérito encontra-se totalmente abarcados pelo IC nº 1.30.009.000187/2021-18, instaurado para apurar possíveis danos ambientais na Praia da Ferradura, em Armação dos Búzios/RJ, causados por construções e ocupações supostamente irregulares: casa construída no canto direito da praia e lotes que avançam até a faixa de areia daquela praia, inclusive a Pousada Unicórnio; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, o objeto do citado IC revela-se mais amplo, sendo necessário para imprimir maior racionalidade/eficiência às investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000477/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CERCAMENTO DE ÁREA PARA PRÁTICAS DESPORTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente (praia), decorrente da instalação de mourões de madeira e telas de nylon visando o cercamento de área para práticas desportiva, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (I) o Município aduziu que, no intuito de promover o atendimento à solicitação da comunidade e frequentadores do local, que já era utilizado para a prática de esportes, bem como visando a segurança dos transeuntes, instalou os palanques e as redes de proteção no local; (ii) conforme consignado pelo Município, não houve construções de estruturas de forma definitiva, tais como colocação de concreto ou similar, nem foi realizada terraplanagem, tratando-se de intervenção de baixo impacto; e (iii)

não se trata de intervenção particular que invadiu a orla de praia, mas de um município que busca atender os anseios da coletividade, em consonância com a previsão constitucional, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (art. 217, CF). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002399/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO PELO IPHAN. EDIFICAÇÃO NO ENTORNO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio cultural, decorrente de edificação de empreendimento hoteleiro dentro da área de entorno de bem tombado pelo Iphan (Ponte Hercílio Luz), no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan aduziu que o lote em questão está fora da Delimitação do Entorno dos Bens Tombados pelo IPHAN, no Centro do Município de Florianópolis, conforme mapa anexados aos autos; (ii) o lote em questão não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) a despeito das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já poderiam existir quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos provas de que o infrator trafegou com veículo automotor sobre vegetação em processo de regeneração, ocasionando inegável

impacto ambiental; (ii) conforme informação do ICMBio, infrações como essa são rotineiras na região, apesar da presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos não autorizados; (iii) frente à dificuldade do órgão ambiental de fiscalizar a região e de identificar os responsáveis pela abertura frequente de novos acessos, há a necessidade inadiável de responsabilização dos frequentadores irregulares do local, que agem na certeza da impunidade; e (iv) em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários.

2. Voto pela manutenção da decisão recorrida de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000320/2017-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONDICIONANTE. INSTALAÇÃO DE PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidades na adoção das providências para a correção ou mitigação dos danos ambientais causados pela construção da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no Município de São Carlos/SC, em razão da insuficiência de recursos repassados pela empreendedora à municipalidade, para a construção do Parque Aquático Municipal, prevista como compensação na condicionante da licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Parque foi vendido para empresa privada, com autorização do Câmara de Vereadores na Lei Municipal 1864/2019, que promoveu reformas, viabilizando seu funcionamento; (ii) contudo, no curso da instrução verificou-se que foi promovida a perfuração de um poço/fonte termal para abastecimento do Parque pela empreendedora (por meio de contratada), que foi considerado clandestino e fechado pelo DNPM, já que de propriedade da Prefeitura mas localizado em área de lavra de empresa particular, razão pela qual não pode ser operado, impedindo o

funcionamento do parque; (iii) foi ajustada minuta de TAC Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, Município, a empresa Foz do Chapecó Energia S.A., a ANM e a empresa Águas de Prata Mineração - pendente de assinatura mas já aprovada pelos envolvidos, no qual está prevista a criação de uma empresa de economia mista para aproveitamento de jazidas minerais do município, em especial para a exploração econômica do poço em questão; (iv) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC; (v) houve declinação (parcial) de atribuições ao 2º Ofício da PRM/Chapecó (PRM-SMO-SC-00004639/2019) acerca dos eventuais prejuízos ao patrimônio público, em razão de possível malversação dos recursos recebidos pelo ente público, por meio de irregularidades em concorrências, e na perfuração do poço (público) em área de lavra particular, com suposto benefício deste. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000195/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROCHA BASÁLTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de extração de rocha basáltica em terreno pertencente ao Município de Campo Erê/SC, tendo em vista que: (i) os danos ao meio ambiente supostamente causados pela atividade não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, aplicação do Enunciado nº 7 _ 4ª CCR; (ii) são de abrangência local os possíveis danos ambientais, supervenientes à atividade de mineração, decorrentes das obras de prolongamento da Rua Roman, a qual passou a cruzar a área que se encontrava em recuperação ambiental, bem como de canalização da nascente do Rio Pesqueiro. 2. Ressalta-se que os aspectos criminais dos fatos ora investigados já foram tratados pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 5003170-14.2018.404.7210. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº.

1.35.000.000701/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROIBIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta proibição de acesso à praia, causada por construção irregular, situada na rua Gilton Garcia, nº 161, na Praia do Saco, em Estância/SE, tendo em vista que: (i) conforme Despacho nº 561/2021, foi confirmada a existência de ação judicial em curso - a ACP nº 0800434- 86.2017.4.05.8502, que trata do imóvel citado na representação; e (ii) já estão sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis quanto ao imóvel objeto da representação, inclusive tendo ocorrido o peticionamento nos autos da ação civil pública em curso, conforme Certidão n. 375/2021 PRSE/GSN, noticiando a nova representação em apreço. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-IP-2019.0004544 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBSTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da fiscalização ambiental em razão de armazenamento de embalagens de produtos químicos (tonéis de ferro) nocivas ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, fato ocorrido na Rua das Águias, 10, Centro Industrial Avançado, em Macaíba/RN, tendo em vista que: (i) a atuação do Ibama, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal; e (ii) a área de ocorrência da infração não é de domínio da União, não se trata de local situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. JF/ES-*INQ-5003461-28.2020.4.02.5002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INFORMAÇÃO FALSA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98 e/ou art. 299 do Código Penal, consistente em fazer inserir informação falsa no sistema informatizado de gerenciamento do Documento de Origem Florestal (DOF), em razão do recebimento de espécie de madeira diversa da que de fato havia adquirido, fato ocorrido no Município de Ibatiba/ES, tendo em vista que: (i) o investigado deixou de cumprir obrigação ambiental, uma vez que agregou uma mercadoria diferente da efetivamente recebida no DOF, e, por consequência, permitiu um crédito ambiental indevido em favor da empresa vendedora; (ii) descumpriu uma obrigação com relevante impacto na administração ambiental, exacerbando, assim, a degradação do meio ambiente, pois a obrigação é de dizer que recebeu o produto que está descrito no sistema e (iii) o fato da data da emissão e do recebimento serem próximas, o que é o caso dos autos, é um sinal de irregularidade, visto que o lapso temporal entre os dois tem que ser, no mínimo, o tempo de deslocamento do bem da sua origem, no Pará, para o seu destino, no Espírito Santo, conforme afirmações do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000686-76.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 174 m2 (cento e setenta e quatro metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 20, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a autuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal IBAMA, não havendo a

necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000704-97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5069063-57.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROVOCAR INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, consistente em provocar incêndio, em 28/07/2012, em área situada no setor 1 (propriedade da União) do Parque Estadual da Pedra Branca/RJ, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para apuração das medidas cíveis cabíveis ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-JINQ-0000109-20.2011.4.02.5114 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime ambiental, tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente na caça clandestina de animais silvestres, espécies ameaçadas de extinção, dentro da APA Guapimirim e da ESEC da Guanabara, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo posteriormente identificado pelo ICMBio duas situações caracterizadas pela suposta prática de caça ilegal no interior da APA Guapimirim, que estão sendo tratadas no âmbito dos IPLs 569 e 279/2014, a outra situação diz respeito à suposta prática de pesca ilegal, por J. C. C. no interior da APA, objeto do presente apuratório, tendo em vista que: (i) foram lavrados dois autos de infração (AI 025024-A e 025030-A), em face de J. C. C., em datas distintas, sendo que, no que se refere aos fatos objeto do AI 025024-A, o MPF já ofereceu denúncia com base no PIC 1.30.020.000141/2015-94 (Processo nº 0000129-90.2015.4.02.5107), conforme cópia da petição anexada aos autos; (ii) quanto ao AI nº 025030-A, lavrado a partir de imagens capturadas por sistemas de câmeras do ICMBio, em 17/06/2016, o instituto, em grau de recurso, reconheceu que a conduta foi imputada equivocadamente a J. C. C., tendo cancelado o auto de infração; e (iii) consignou o Membro oficiante que, após mais de 3 anos desde a data dos fatos, não há mais diligências razoavelmente aptas a indicar, com a necessária segurança, a autoria dos fatos investigados,

afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*TC-5104727-18.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, de delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente na comercialização de aves silvestres, na feira de Duque de Caxias, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) as aves apreendidas não são espécies ameaçadas de extinção, uma vez que não constam da lista do anexo I da CITES (espécies ameaçadas de extinção, na forma do art. 7º Decreto nº 3607/2000), tampouco, não configuram na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (IN nº 3/2003 do Ministério do Meio Ambiente), nos termos do Enunciado nº 50 da 4ª CCR; e (ii) não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de transnacionalidade nos fatos investigados, ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0011334-26.2016.4.01.4100-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República-1ª Região para propor Acordo de Não Persecução Penal em ação penal, pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 1ª Região, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática do delito do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por extração de minério (ouro) sem a competente autorização, permissão ou licença, no leito do Rio Madeira, no interior da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito. A competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. Precedentes: JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN (573ª SO),

JF/PR/PGUA- CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 (587ª SO), JFRS/SLI-CRIAMB-5001695-87.2017.4.04.7103 (574ª SO) e JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB (577ª SO). 2. Registra-se que o Procurador Regional da República decidiu no bojo desta ação penal pelo cabimento da análise do ANPP, bem como pela atribuição do órgão do MPF que atua em primeira instância para tal fim, em manifestação encaminhada ao TRF-1ª Região, com pedido de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a posterior análise, pelo promotor natural, da possibilidade de cabimento e oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. O TRF-1ª Região encaminhou os autos à 2ª CCR, que, por sua vez, remeteu o feito à análise desta 4ª CCR. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, fixando-se a atribuição do órgão do MPF em segunda instância (PRR-1ª Região) para propor o acordo de não persecução, cabendo a verificação pelo Membro oficiante no 2º grau verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000104/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 139,327 (cento e trinta e nove vírgula trinta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 07IYXBMQ, do Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada, no interior da APA Triunfo do Xingu, gerida pelo Ideflorbio (órgão gestor de Unidades de Conservação Estaduais; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis cabíveis no bojo do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001638/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação que extrapola os termos de licenciamento ambiental emitido por órgão ambiental, no município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) o IMA informou que a área em questão está abrangida pela Licença Ambiental nº 017/2017 e que a a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH emitiu um Termo de Compensação Vegetal autorizando a supressão de vinte coqueiros e duas mangueiras, o qual foi atendido pelo empreendimento; e (ii) a SPU informou que a parte sobre terra firme do empreendimento encontra-se devidamente regularizada e a parte sobre o espelho d'água vem sendo tratada no processo 04982.001763/208-50. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002111/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 296 do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 por manter três pássaros da fauna nativa (papa-capins) presos em casa, fato verificado durante fiscalização de prepostos do MP/BA, em Santo Antônio de Jesus/BA, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal manifestou-se pelo seu arquivamento, pois sequer foram encontradas anilhas, tendo ocorrido apenas uma notificação do autuado acerca do ocorrido, no próprio local da diligência, perante os servidores do Parquet estadual, tratando se de atos preparatórios; (ii) o ato não configura crime, eis que se encontrava em mera fase de cogitação, pois o investigado apenas relatou que tencionava promover o anilhamento dos animais, cuja punibilidade não se encontra albergada pelo direito penal, nos termos da Orientação nº 1, da 4ª CCR, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002276/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTO DE ARATU/BA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PUBLICIDADE.

PARTICIPAÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do Porto de Aratu, em relação à condição corretiva dos seus passivos, e da sua operação e o efetivo cumprimento de TAC firmado com o MPF, no município de Candeias/BA, tendo em vista que, considerando que a resolução do presente inquérito perpassa, necessariamente, pelo cumprimento do TAC firmado, o que não se adequa à finalidade de um procedimento formalmente investigativo, como o inquérito civil, o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 2. Considerando que não consta dos autos informação sobre a instauração do procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC, necessário se faz a determinação nesse sentido. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o TAC firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000068/2008-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares, em terreno de marinha, na região de Boipeba - Ilha de Tinharé, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) notificou a Prefeitura de Cairu (Notificação nº 2013-001447/TEC/NOT-0298), para que "promova a ação de adequação da ocupação do solo do Distrito de Moreré, pertencente à Área de Proteção Ambiental da Ilha de Boipeba, atentando para a destinação dos efluentes sanitários das residências e estabelecimentos comerciais, evitando a contaminação do curso d'água denominado Riozinho, que desemboca na Praia de Moreré, de acordo com a Legislação Ambiental Vigente..."; (ii) a SPU/BA, após vistoria nos quatro imóveis em questão, constatou que todos estão edificadas em área de propriedade da União, considerando o que preceitua o art. 20, inciso IV da Constituição Federal, e notificou os responsáveis pelas edificações, sendo que em uma das construções, por estar sobre espelho d'água sob influência de maré (Riozinho), as proprietárias foram autuadas com a aplicação de multa e ordem de demolição da construção irregular; (iii) a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cairu notificou os responsáveis pelos imóveis, por estarem ocupando Área de Preservação Permanente; (iv) quanto a questão patrimonial, as providências porventura cabíveis poderão ser adotada pela Advocacia da União, inclusive na via judicial, e/ou pela SPU/BA; e (v) conforme consignou o Membro oficiante, a atuação do poder de polícia do município, do INEMA e da SPU/BA, ao longo dos 13 anos de tramitação desse apuratório, são suficientes

para regularizar as questões ambientais e patrimoniais, uma vez que não se trata de empreendimentos, mas de residências de pequeno porte, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000592/2016-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de concessão da Licença Ambiental Simplificada para implantação de loteamento situado em Cairu/BA, iniciado há 5 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que, conforme assevera o Procurador oficiante: (i) até o momento não foi constatado ilícitos que permitam a adoção de medidas por parte do MPF; (ii) será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites legais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000167/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO NATURAL ESPELEOLÓGICO. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SÍTIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na edificação da PCH Sítio Grande, notadamente sobre a ausência de prospecção espeleológica à época, situada em São Desidério/BA, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o processo de licenciamento começou em 1998 e não se fazia exigível estudo espeleológico no caso de PCH, com fulcro na legislação em vigor naquele momento; (ii) a operação da pequena hidrelétrica iniciou-se há cerca de 11 anos com licenças regulares e seguindo as exigências do órgão licenciador, inclusive sendo suficiente apenas a apresentação de levantamentos bibliográficos que apontavam a inexistência de cavidades na área afetada, em conformidade com renovação de licença de operação do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema); e (iii) atualmente, cabe aos entes administrativos a fiscalização e a exigência de

providências para medidas corretivas do procedimento de licenciamento, no sentido da viabilidade ou não da averiguação espeleológica para identificar cavidades e a responsabilização civil da empresa se for o caso, o que já foi feito pela SPU, pois notificou a empresa para que apresentasse documento referente aos estudos de prospecção em apreço, nos termos do parecer nº 00226/2021/AGU, inexistindo, portanto, qualquer providência a ser adotada pelo MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000243/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pela extração de rocha calcária nas proximidades da Gruta Paulista em São Desidério/BA, tendo em vista que: (i) o tema já foi judicializado por meio da ACP nº 0001121- 97.2011.4.01.3303, cujo objeto tratava do mesmo assunto em análise, ajuizada na Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barreiras/BA, conforme confirmações verificadas no Sistema Único; (ii) citada gruta está situada fora do perímetro do imóvel em lavra e a mineração está com a licença ambiental regular atualmente, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo local; e (iii) quanto ao âmbito criminal, há a ação Penal nº 0000747-47.2012.4.01.3303 que cuida dos fatos em voga, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000643/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por M. M. N. S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde da potencial beneficiária, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se

futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000642/2019-16, 595ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000660/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o preenchimento dos requisitos por A. J. R. para receber os benefícios decorrentes da condenação da empresa SAMA S.A. na ACP 009.33.07.000988-3, a qual determinou o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde de ex trabalhadores em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) conforme demonstrado por meio de cópia da petição inicial anexada aos autos, quanto ao referido trabalhador, foi ajuizado cumprimento provisório de sentença, pois, apesar de potencial beneficiário, este não participou da avaliação da junta médica e, por isso, não foi avaliado pelo perito judicial à época; (ii) embora não tenha sido submetido a processo de avaliação pela junta médica, resta inegável o desenvolvimento de doença vinculada a exposição do amianto, segundo apurado por meio do projeto de Pesquisa Asbesto Ambiental, que contou com relatório médico, tanto é que a própria empresa responsável reconheceu A. J. R. como beneficiário e forneceu a ele plano de saúde; e (iii) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que o trabalhador tenha apresentado dados a fim de mensurar os deveres relativos às obrigações de fornecer medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento da doença a que foi acometido, além do pagamento de danos materiais, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não afetará qualquer direito do interessado pois esses poderão ser desarquivados, caso surjam novas informações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000176/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS

VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LITORAL EXTREMO SUL DA BAHIA (COSTA DAS BALEIAS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar as medidas de contenção adotadas pelos órgãos competentes em relação à contaminação, por óleo de origem incerta, no litoral norte dos Municípios baianos de Prado, Alcobaça, Caravelas, Nova Viçosa e Mucuri/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o MPF propôs a Ação Civil Pública 0805679- 16.2019.4.05.8500, assinada por procuradores dos nove estados atingidos, com pedido de imediata adoção do Plano Nacional de Contingência para Acidentes com Óleo nos nove estados do Nordeste; (ii) a PR/BA, em conjunto com o MP da Bahia, ajuizou a ACP nº 1012418-15.2019.4.01.3300, pedindo medidas urgentes para retirada e contenção do óleo e proteção do litoral do estado, com foco em áreas sensíveis, conforme consta da Sistema Único do MPF; (iii) na PR/BA, já tramita o Inquérito Civil nº 1.14.000.002689/2019-84, instaurado para acompanhar e/ou apurar dano socioambiental decorrente do derramamento de óleo nas praias do litoral baiano e seu alastramento pelo mar, com graves riscos a estuários/manguezais; e (iv) a Marinha do Brasil, o ICMBio, o Ibama, o Inema, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, os Municípios litorâneos envolvidos no incidente, e demais entidades atuaram no âmbito das esferas de suas atribuições com o fito de minimizar os impactos do vazamento de óleo no Estado da Bahia, sobretudo na região da Costa das Baleias (Prado, Alcobaça, Caravelas, Mucuri e Nova Viçosa), não havendo, no presente momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001488/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SABIAGUABA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na autorização, pelo Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental - APA de Sabiaguaba, da implantação de um loteamento no interior da área protegida que seria construído por imobiliária e atingiria área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) não restou comprovado nos autos qualquer autorização de instalação do empreendimento em APP; (ii) não foi emitida qualquer autorização para a implantação do empreendimento na região da APA, nem houve início de obras no local; (iii) a SEUMA - Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE informou que não foram identificados processos em trâmite, tampouco licenças ou autorizações ambientais para

o referido empreendimento; e (iv) a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará - SEMA informou que não há autorização para a implantação de empreendimentos na APA da Sabiaguaba, assim como não recebeu nenhum processo formal em relação ao licenciamento em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002730/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CONDOMÍNIO COOPERVILLE. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA E FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar e assegurar a recuperação ambiental dos danos ocasionados em razão do parcelamento irregular do solo, promovido pelo Condomínio Residencial Cooperville, de responsabilidade da empresa Magna Móveis comércio e Indústria Ltda, com possíveis impactos à Flona e Parna Brasília, em área situada no Setor Habitacional Vicente Pires, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) ainda que o condomínio residencial esteja na Macrozona Urbana do Distrito Federal, os autos revelam, inclusive pelas fotos transcritas na promoção de arquivamento, que não só está na zona de amortecimento das referidas UCs federais, mas há poucos metros de seus limites da área ambientalmente protegida, o que demonstra de forma clara e inequívoca, o interesse federal na questão; e (ii) tais unidades de conservação federais estão sob a administração do ICMBio. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002698/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO CULTURAL CARMÉLIA MARIA DE SOUZA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação feita pela Associação Brasileira de Documentaristas e Curta Metragistas, requerendo intervenção do MPF junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU/ES), Município de Vitória/ES e entidades culturais, a fim de promover a defesa do Centro Cultural Carmélia Maria de Souza e impedir que este seja transformado em galpões para depósito de café, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o MPF não teria o poder de simplesmente obstar destinação eventualmente desejada pelo titular do imóvel, no caso a União, ademais, a SPU/ES demonstrou a pretensão de destinar o

Teatro Carmélia "a Órgão Público que zele, preserve e restaure o bem, possibilitando seu funcionamento", não havendo, portanto, indícios de irregularidades aptos a demandarem a intervenção do parquet federal no processo de escolha da destinação do bem, a ser realizado pela SPU/ES. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000162/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. MATERIAL INFECTANTE. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (material infectante, Classe de Risco 6.2) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e sem rótulo de risco na lateral esquerda do veículo), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o relatório do Ibama informou não haver consequência expressiva da infração para o meio ambiente; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa (multa e apreensão do veículo) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000454/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas para a contenção de incêndio no Município de São José do Xingu/MT, na região do Parque Indígena do Xingu (Aldeia Piaracu, com avanço do fogo para a Terra Indígena Capoto-Jarinã), tendo em vista que: (i) a Funai, o Ibama, o Corpo de Bombeiros e a Sema atuaram conjuntamente para coibir o incêndio e o surgimento de pontos de ignição, obtendo êxito na extinção; (ii) para tanto, a Funai acionou a PREVFOGO/MT e forneceu veículo para o transporte de brigadistas, agentes do Ibama promoveram aceiro e queima de expansão até ao encontro do fogo, além disso, orientaram o Secretário de Meio Ambiente a manter equipes em campo acompanhando a evolução da queima de expansão e o monitoramento da área, juntamente com a Brigada Voluntária Caiapó da TI Capoto-Jarinã, o Corpo de Bombeiros realizou monitoramento fora da Terra Indígena e a Sema apresentou Plano e Relatórios de Operações integradas com órgãos envolvidos, além de autos de infração

das irregularidades ambientais constatadas na Operação de combate a incêndios. Precedente: 1.23.006.000163/2020-34 (Voto nº 2559/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível para apurar as infrações autuadas pela Sema, apresentadas por meio do Ofício 2241/2020. 4. Antes, encaminhem-se os autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001923/2017-50 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE OLHO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente de olho d'água, localizada no lote 68 do Assentamento Santa Guilhermina, no Município de Nioaque/MS, tendo em vista que : (i) no curso da instrução verificou-se que o lote foi dividido em duas partes (pertencentes a K.N.L.M e M.M), nas quais supostamente foram feitas valetas para canalização de água; (ii) o Incra informou que não há APP na parcela nº 068 do Projeto de Assentamento em questão, o que foi confirmado pelo Imasul, ao final, o qual também esclareceu que não localizou drenagem de solo em vistoria realizada, permitindo se concluir que foram fechadas; (iii) Laudo Técnico do SPPEA/MPF não constatou a existência de curso hídrico no local, de modo que não houve danos a área de especial proteção ambiental; (iv) na esfera criminal, houve a propositura da Ação Penal nº 0000946-62.2018.4.03.6000, cuja Denúncia foi julgada improcedente em face de K.M, sendo desmembrados os autos em razão da suspensão condicional do processo em relação ao réu M.M., que a aceitou e cumpriu todas as condições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000158/2016-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM NATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, prevista pela Lei nº 12.334/2010 e regulada pela Portaria DNPM nº 70.389/2017, no tocante à Barragem Natividade, situada no Município de Ouro Preto/MG, sob responsabilidade da empresa VALE S.A, tendo em vista que: (i) a

VALE informou que mantém serviço especializado em segurança de barragem e apresentou Declaração de Condição de Estabilidade da barragem, com a devida anotação de Responsabilidade Técnica; (ii) foi apresentado novos estudos de e DAM BREAK, mapas de inundação e PAEMB relativos a Barragem Natividade, bem como laudos e declarações de auditoria das estruturas; (iii) consta dos autos, laudo técnico por perito vinculado à PGR aduzindo que a empresa vem cumprindo as exigências para a manutenção das condições de segurança da barragem, especialmente a elaboração de novos estudos de ruptura hipotética (DAM BREAK), instalação de equipamentos de monitoramento e de alarme, bem como salientou que a estabilidade foi garantida por auditorias externas, realizadas em 2017 e 2018, além de atestar que a ANM vinha fazendo o acompanhamento sistemático do barramento, obedecendo a legislação competente; (iv) a ANM informou que a barragem Natividade não se enquadra na definição de "barragem de mineração", nos termos do art. 2º, II, da Portaria DNPM 70.389/2017, já que armazena apenas água, não sendo depósito de rejeitos ou de sedimentos oriundos de processos de lavra, razão pela qual a estrutura não seria mais cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM; (v) em nova vistoria, a ANM informou que o barramento não abrigava rejeitos de mineração; e (vi) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas informou que a barragem Natividade está cadastrada junto a Gerência de Gestão de Barragens e Sistemas Hídricos, desde abril de 2019 e que a sua categoria de risco é considerada "baixa".

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000188/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA PARCIALMENTE COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 46 da Lei nº 9605/98, referente à venda de 585.000 (quinhentos e oitenta e cinco mil) m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que as ATPFs apresentadas foram consideradas ideologicamente falsas, em Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que, sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2018, à luz do art. 109, III do CP. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em questão relativa a eventual dano ambiental decorrente das condutas típicas objeto da notícia de fato acima, tendo em vista que não há nos autos elementos que demonstrem que a madeira apreendida tenha sido espécie ameaçada de

extinção ou oriunda de unidade de conservação ou de outra área sob o domínio da União, para fixar o interesse federal no procedimento em tela. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos criminais e pela declinação de atribuições quanto aos aspectos cíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000194/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAIS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 c/c 304 do Código Penal e 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, referente ao transporte de 38,70 (trinta e oito vírgula setenta) m³ de madeira serrada de diversas espécies, incluindo castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que a carga apresentava divergência (volume e essências) com as guias florestais apresentadas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) quanto ao crime do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, de atribuição federal em razão do transporte ilegal envolver espécie ameaçada de extinção, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2015, à luz do art. 109, V do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, as medidas voltadas à recomposição do dano estão sendo tomadas pelo Ibama, com informação nos autos de determinação de providências relativas a reparação ambiental e reposição florestal (SEI 3845974, fl. 170), não havendo omissão do órgão quanto às providências para a recuperação do dano ambiental. 2. Tem atribuição órgão do Ministério Público Estadual com atuação sobre o local do fato para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 304 e/ou 299 do CP, uma vez que a apresentação do documento falso se deu perante autoridade estadual, no caso a Polícia Rodoviária Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito capitulado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e pela declinação de atribuições quanto aos crimes previstos nos artigos 304 e/ou 299 do CP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000264/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. LAGOAS DE DISPOSIÇÃO DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva

implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens de disposição de rejeitos LD1, LD2, LD3 e LE - categoria de risco 'baixo' e dano potencial 'médio'; e LD4 - categoria de risco 'baixo' e dano potencial 'baixo', todas de responsabilidade da empresa A. W. A. B., situadas em Juruti/PA, tendo em vista que: (i) as barragens possuem Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE); (ii) a empreendedora cumpriu as recomendações feitas pela ANM para conservação das estruturas, conforme relatório de vistoria realizada de 22 a 24/10/2019, como poda da vegetação arbustiva de taludes; retirada dos blocos de laterita rolados nos taludes de jusante da barragem LD1; limpeza e desobstrução de canaletas; correção de problemas de drenagem superficial; saneamento de processo erosivo (trinca); (iii) de acordo com o parecer técnico 632/2020-CNP/SPPEA, consta do SIGBM que a empresa apresentou em 28/03/2020 a Declaração de Estabilidade da Estrutura (DCE) de todas as estruturas, assinadas pelo responsável técnico; (iv) no que se refere a possíveis riscos às populações próximas das barragens devido à ausência de Sistema de Monitoramento de Segurança de Barragem de Mineração, a ANM informou que, de acordo com a Portaria 70.389/2017, a empresa não está obrigada a implantar monitoramento em tempo integral, apenas o monitoramento de inspeções e de auscultação, pois a existência de população a jusante possui pontuação menor que 10 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação menor que 10, sendo que a ausência de monitoramento integral não compromete a segurança da população a jusante, considerando que o indicativo maior é aplicado a Lagoa de Disposição - LD5, que possui valor 5 - Frequente (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, apenas rodovia ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas); (v) em reunião realizada no MPF, em setembro de 2021, com servidores da ANM, foi reportado que, de acordo com os dados do SIGBM e das últimas vistorias realizadas, não foram identificadas inconformidades e/ou indicativos de sinais erosivos nas barragens, e todas estão em um panorama de segura estabilidade, inclusive em vistoria recente ocorrida em outubro de 2020; (vi) a ANM informou que as barragens foram construídas com o método de "etapa única", um dos mais seguros, que nenhuma delas é de risco alto e que as barragens não possuem anormalidades; (vii) por fim, a ANM informou que as estruturas serão novamente vistoriadas em outubro de 2021 e que as vistorias acontecem anualmente; e (viii) concluiu o Membro oficiante que as barragens estão com a segurança atestada no SIGBM e pela ANM, bem como possuem PAE e são continuamente acompanhadas pelo órgão de fiscalização. 2. Quanto aos acidentes ocorridos na frente 25, frente 6 e estrada adutora, em decorrência de fortes chuvas da região, em que pesem as várias providências já adotadas pela empresa e pelos órgãos fiscalizadores demonstradas nos autos, o problema demanda monitoramento pelo MPF, em razão do que foi determinada autuação de PA para "acompanhar as medidas adotadas para mitigação de impactos ambientais e compensação às famílias atingidas pelos acidentes ocorridos na área de exploração minerária da ALCOA no município de Juruti/PA, na frente 25, frente 6 e estrada adutora. 3. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000129/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente aos anos de 2015/2016, praticada por empresa, conduta que se amolda ao disposto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000011/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em impedir regeneração natural de vegetação nativa por meio de atividades pecuárias em área de 11,57 (onze vírgula cinquenta e sete) hectares, correspondente a área parcial do Termo de Embargo Nº 306552-C, no interior do PA Morada Nova II, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como descumprir embargo em área de 11,57 (onze vírgula cinquenta e sete) hectares, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) inicialmente, destaca-se a proibição de aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais; (ii) embora o Procurador oficiante tenha entendimento de que a impossibilidade da persecução penal também impeça a propositura de ação civil pública, é necessário destacar o entendimento adotado pelo direito brasileiro de independência entre as esferas criminal (privação da liberdade), civil (reparação do dano ambiental) e administrativa (sanções dos órgãos ambientais), de modo que podem ser aplicadas de forma independente, logo, a impossibilidade da persecução penal não obsta a necessária reparação do dano

ambiental; e (iii) considerando o alto valor das multas administrativas no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), assim como o período de descumprimento do primeiro embargo, mostra-se necessária a continuidade das investigações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que se aguarde a apresentação e cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada, cabendo ao Procurador oficiante avaliar se o referido PRAD repara integralmente o dano ambiental causado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000262/2013-23 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE ESPAÇO AÉREO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar denúncia de utilização de uso comercial e inadequado de espaço aéreo do Morro do Farol/Torres, por empresas que locam veículos ultraleves e similares, causando poluição sonora e outros incômodos, assim como desrespeitando legislação sobre o tema, tendo em vista que: (i) conforme informação da ANAC, a gestão do uso dos espaços físicos terrestres nos quais se realiza a decolagem e pouso é faculdade daquele que detém os direitos sobre o local, ou seja, esse poderá ceder o local para a prática mediante condições que lhe convier, tal condição em nada conflita com as normas da ANAC ou do DECEA – Departamento de Controle de Espaço Aéreo e não adentram questões de regulamentação aeronáutica; (ii) a questão já está sendo tratada pelo MP/RS, no bojo do Processo 072/1.14.0000106-0, em curso na Justiça Estadual; e (iii) não há indício de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000115/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Trata-se de ofício encaminhado solicitando a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o fito de recuperar área (aproximadamente um hectare) com vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, na zona de amortecimento da Flona de Passo Fundo,

sem autorização do órgão competente, incidindo nos delitos previstos nos artigos 38-A, 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, no Município de Marau/RS, cujo acordo está inserido em procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal para o investigado V. F., em decorrência dos fatos apurados no IPL nº 5002607-13.2019.4.04.7104, tendo em vista: (i) a regularidade das cláusulas pactuadas, pois a) o compromissário afirmou ter interesse em firmar o pacto; b) o objeto basilar do TAC é recuperar os prejuízos ambientais constatados no laudo pericial sobre o tema em análise; c) o investigado executará o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e enviará semestralmente relatório ao órgão ambiental competente relativo à evolução do programa; d) o infrator pagará uma indenização no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela perda das funções ecológicas do ecossistema e multa diária de 200,00 (duzentos reais) em razão de descumprimento de obrigações; e (ii) a fiscalização do pactuado pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.00.000.021177/2020-46, 583ª Sessão Ordinária. 2. Não é de atribuição da 4ª CCR a homologação de TAC, tratando o presente caso apenas de análise quanto à adequação de cláusulas já previstas no acordo já firmado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela adequação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000330/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE/OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. LOJA HAVAN. SUPOSTO SÍTIO PALEONTOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de atividade/obra potencialmente poluidora pela loja Havan, em local de suposto sítio paleontológico, sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan juntou nota técnica da qual se infere que o local da obra em questão não se enquadra em situação de patrimônio paleontológico tombado ou considerado sítio arqueológico, porém afirma que, 'se a obra em questão está sob Licenciamento Ambiental deve-se seguir as orientações da Instrução Normativa 01/2015 quanto a preservação do Patrimônio Cultural acautelado em nível federal, especialmente o Patrimônio Arqueológico'; e (ii) o Município de Santa Maria informou que autou a empresa por descumprimento de licença ALSF 56PL/2019 - Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais, que autorizou a poda de 02 salsos (*Salix humboldtiana*), sem, contudo, esclarecer se a obra contou com

licenciamento ambiental; e (iii) além disso, o Município de Santa Maria mencionou que foi constatada a implantação de sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário, pela empresa, sem licença ambiental e com danos a área de preservação permanente. 2. Necessário, portanto, o retorno dos autos a fim de que o Município de Santa Maria informe se a obra possui licença ambiental e, em caso positivo, se atende às orientações da Instrução Normativa 01/2015 quanto a preservação do Patrimônio Cultural acautelado em nível federal. 3. Outrossim, necessária a adoção e/ou comprovação de medidas de responsabilização cível no que tange ao dano ambiental verificado em área de preservação permanente ocasionado pela execução de obra de sistema de tratamento de resíduo de esgotamento sanitário sem a devida licença ambiental pela empresa. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000109/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. QUIOSQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ausência de licença ambiental na obra de demolição e construção de empreendimentos comerciais (Restaurante Confraria da Praia e Restaurante Cia Palato), às margens do Rio Tramandaí, terreno de Marinha, no Município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) quanto ao Restaurante Confraria da Praia, foi apresentada a Licença de Operação nº 5333/2008-DL, da FEPAM, e a Licença de Operação nº 017/2015, demonstrando que houve a regularização ambiental do estabelecimento, bem como, consta dos autos, a transação penal autuada no processo nº 5004020-49.2015.404.7121, envolvendo o estabelecimento, com condições a serem cumpridas que visavam a reparação ambiental decorrente do dano ambiental provocado pelo empreendimento; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente emitiu a Autorização nº 013/2015, em nome da Prefeitura, por ser ponto comercial do município, mas que podem ser exploradas por particulares através de Autorização de uso, nos termos da Lei Municipal nº 740, de 27 de setembro de 2002; (iii) a obra de reforma do Restaurante Cia Palato encontra-se regularizada pela Licença de Operação nº 003/2008; (iv) conforme consignou o Procurador da República oficiante, a existência de quiosques na proximidade do Rio Tramandaí, na área denominada Guia Corrente, em Imbé/RS, já foi objeto de investigação pelo Ministério Público Federal no procedimento 1.29.000.000248/2010-87, com arquivamento já homologado pela 4ª CCR; e (v) existe procedimento específico instaurado para apurar a regularidade na cessão de espaços públicos, localizados em áreas de uso comum da União, pelo município de Imbé/RS, a partir do Termo de Adesão de Gestão de Praias (TAGP) (IC nº 1.29.023.000091/2019-60). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001149/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 45, caput, da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual extração ilegal de madeira, na área rural do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, ao norte da Terra Indígena URU-EU- WAU-WAU, tendo em vista que: (i) a autoridade policial informou que, em fiscalização, encontraram 3 (três) árvores nativas derrubadas com motosserras, provavelmente em períodos distintos, não sendo possível identificar algum infrator; e (ii) inexistem elementos mínimos de informação sobre a autoria do ilícito para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000630/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. VEDAÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual fechando de área de banho, por moradores e pescadores locais às águas do Canal da Barra da Lagoa, com a construção de trapiches, decks, cercas e placas proibindo o acesso à área da União, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão objeto do presente caderno apuratório encontra-se judicializada pela Ação Civil Público nº 04262-33.2013.4.04.7200/SC, na qual já foi proferida sentença determinando o desfazimento e a retirada das edificações construídas e dos equipamentos colocados irregularmente sobre área de preservação permanente, bem como a recuperação ambiental, conforme Sentença apensada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002556/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR

MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ESPÉCIES NATIVAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/1998, referente à destruição de 254,72 (duzentos e cinquenta e quatro vírgula setenta e dois) hectares de floresta em estágio médio de regeneração, com a presença de espécies ameaçadas de extinção, sem prévia autorização do órgão competente, conforme AI 306410-D, em propriedade rural localizada em Santa Cecília/SC, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos IV, do Código Penal. Precedente: 1.23.005.000109/2017-01, 583ª Sessão Ordinária. 2. Não cabe o arquivamento da questão relativamente à esfera cível, devendo o feito prosseguir nestes mesmos autos, para fins de apurar e responsabilizar civilmente o autor do dano ambiental, conforme foi solicitado pelo órgão ambiental no Despacho nº 8378255/2020-DITEC-SC/SUPES-SC. 3. A análise minuciosa dos autos leva a crer que a Apelação Cível 0001996-74.2011.404.999/SC_TRF 4, citada na promoção de arquivamento, gerou a anulação do AI 306409-D (relativo ao mesmo infrator), tendo ocorrido aparente erro material na decisão que citou o AI 306410-D (vide Despacho nº00121/2018/NEFIN/PFSC/PGF/AGU). 4. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 38 da Lei 9.605/1998 e não homologação com relação ao ilícito ambiental civil, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000112/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATERRAMENTO DE LAGOA. ÁREA A SER RECUPERADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de aterramento de uma lagoa, onde há nascentes de água e peixes, localizada na comunidade da Rocinha, próximo ao distrito de Guatá, no Município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente (IMA) informou que a área objeto deste feito compõe o passivo ambiental atual da Carbonífera Catarinense Ltda., e integra as poligonais que são objeto da ACP do Carvão, que encontra-se com diversos Cumprimentos de Sentença em andamento e que estão sob responsabilidade do 1º Ofício da PRM Criciúma; e (ii) segundo Relatório de Vistoria nº 083/2020/CRS, elaborado pela IMA, as obras de recuperação da área ainda não foram finalizadas, foi emitida a Licença Ambiental nº 10460/2017, expedida em 21/12/2017, com validade de 36 meses para a implantação de ações para a recuperação ambiental da área, e que devido seu exaurimento a empresa formalizou o processo REC/11349/CRS, em

20/08/2020, como forma de renovação da licença ambiental, em função da não conclusão das obras de recuperação ambiental. 2. Determinou o Membro oficiante o referenciamento do presente feito ao Cumprimento de Sentença nº 5006413- 86.2015.4.04.7204, em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Criciúma, onde se encontram abarcadas todas as questões referentes à recuperação de áreas degradadas de responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000185/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMÓVEL RURAL. SUBSIDÊNCIA E SECAMENTO DE POÇO/AÇUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos causados pela mineração em subsolo, em imóvel rural de propriedade de representante, praticada pela então Companhia Carbonífera Urussanga (CCU), no ano de 1980, o que ocasionou subsidência e secamento de poço/açude em área do imóvel, localizado no Bairro Universitário, no Município de Criciúma/SC, tendo o representante informado que, no início dos anos 90, entrou em acordo com a referida empresa, recebendo indenização e a "construção de novo açude com água potável", tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, após diversas tentativas, o representante não apresentou resposta ao questionamento realizado, tampouco complementou as informações necessárias e imprescindíveis à análise dos fatos, apesar de devidamente instado a fazê-lo, ausentes, portanto, elementos concretos que indiquem eventuais fatos a serem analisados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000288/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA. FERROVIA TEREZA CRISTINA. MUNICÍPIO DE IÇARA. SINAIS DE BUZINAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação com vistas a apurar possível poluição sonora produzida por sinais de buzinas de trens da Ferrovia Tereza Cristina, no Município de Içara/SC, tendo em vista que: (i) foi referenciado nos autos o Cumprimento Provisório de Sentença 5010454- 57.2019.4.04.720, que trata da poluição sonora causada pelos trens que trafegam na estrada de ferro Tereza Cristina, perante

o Juízo de Direito da Comarca de Criciúma, visando à condenação do Município de Criciúma, da ANTT e da Ferrovia Tereza Cristina S/A ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na construção de passarelas para a travessia de pedestres, na instalação de semáforos e cancelas nas passagens de nível, e na apresentação de tabela com os horários de passagem dos trens; e (ii) assim sendo, cabe ao MPF no Município de Içara peticionar junto àquele Juízo com o objetivo de que seja judicialmente avaliada a adequação e a possibilidade de extensão do objeto da lide ou dos efeitos daquela sentença ao trecho de linha férrea, de mesma ferroviária (FTC), que perpassa o Município de Içara/SC, limítrofe ao Município de Criciúma/SC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000432/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VERIFICAR POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE ARARANGUÁ Nº 248/2019. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a Câmara Municipal de Araranguá analisou e votou Projeto de Lei oriundo do poder executivo municipal, que altera o Mapa de Zoneamento, uso e ocupação do solo do bairro Morro dos Conventos, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) ainda que a lei em análise disponha sobre a possibilidade de regularização em áreas ambientalmente protegidas (APPs e unidade de conservação de uso sustentável), tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que restam ausentes indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) trata-se de possível vício de inconstitucionalidade em lei municipal, sendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina órgão competente para julgá-lo; e (iii) em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, constatou-se a instauração na 5ª Promotoria de Justiça de Araranguá do Inquérito Civil nº 06.2021.00000865-9, cujo objeto é "apurar alteração no plano diretor do Município de Araranguá por meio da Lei Complementar nº 248/2019 pela qual se possibilitou a suposta exploração turística e a expansão residencial no Balneário Morro dos Conventos, em área de preservação permanente, pois presente vegetação de restinga fixadora de dunas no local". 2. Ressaltou o Membro oficiante que, embora existente violação a dispositivos da Constituição da República, incabível no momento o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a incidência do princípio da subsidiariedade, motivo pelo qual deixou-se de representar ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000460/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ÁREA EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (ACP DO CARVÃO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em área para construção de edifício residencial inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), situada em Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a CPRM (Serviço Geológico do Brasil), em 21/05/2021, obteve informação de que houve desistência do representante em edificar o lote, e que o referido imóvel foi vendido, tendo o novo proprietário informado que, futuramente, poderá requerer uma nova autorização para edificação; e (ii) ressaltou a CPRM que as tratativas para remoção dos rejeitos carbonosos entre o antigo proprietário e a empresa Santa Bárbara não tiveram êxito e que, por esse motivo, o presente lote será futuramente incluído no objeto do ajuste do PRAD da Companhia Brasileira Carbonífera Ararangua (CBCA) para o local, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à perda do objeto, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000304/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurado para apurar eventual despejo de lixo na zona rural do Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que a área em questão não se encontra em terreno de marinha e que não foram observados danos provocados em espécimes da fauna ou flora ameaçadas de extinção, e que a área encontra-se na APA Serra Dona Francisca, instituída pelo Decreto Municipal nº 8.055/97; e (ii) não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela

homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000216/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais causados por ampliação de edificação (2º pavimento), inserida em área de preservação permanente (APP), localizada na Estrada Geral do Morro do Cabo de Santa Marta Grande, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que a questão está abarcada nos autos da ACP n. 5002837-15.2016.4.04.7216, ajuizada pelo MPF, perante a Subseção Judiciária de Laguna, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol de Santa Marta, haja vista a existência aproximada de 1.500 edificações na localidade, o que se torna praticamente inviável o ajuizamento de ACPs individuais, tanto pela quantidade de construções, quanto pela extensão da área de atribuição da PRM Tubarão, e que a referida ACP tramita na Justiça Federal da 4ª Região, para julgamento dos recursos de apelação da sentença proferida, em 17/12/2020, que condenou o Município de Laguna na "obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana da localidade do Farol de Santa Marta, contemplando, no mínimo, a área delimitada no Parecer Técnico nº 340/2015 do MPF [...]". 2. Consignou o Membro oficiante que, em 04/03/2021, foi oferecida proposta de transação penal nos autos nº 5001780- 22.2021.4.04.7204, em face do investigado, por ter incorrido na conduta tipificada pelo artigo 64 da Lei n. 9.605/98, constando como composição civil do dano ambiental a demolição integral da construção realizada (2º pavimento), com a remoção dos entulhos e a conseqüente recuperação ambiental da área, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a qual não foi aceita pelo acusado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000184/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação total e efetiva da Lei Complementar Municipal nº 33/2011, pelo Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) o art. 354 da citada lei definiu a realização de estudo e a criação de Área de Proteção Ambiental, englobando a bacia de captação de água para abastecimento público do

Rio Perequê, contida no setor de proteção do manancial, no prazo de dois anos; (ii) o presente IC tramita há cerca de 6 (seis) anos e não se identificou a existência de prejuízos ou danos ambientais no curso da instrução, cingindo-se ao acompanhamento da criação da UC, que se desdobrou também no acompanhamento da proteção das margens e curso d'água (Decreto Municipal 1345/2015); (iii) deve ser mantido o acompanhamento das ações concretas para criação da Unidade de Conservação da Natureza, proteção da mata ciliar e da qualidade da água, as quais dizem respeito à implementação de políticas públicas, por meio de procedimento administrativo a ser instaurado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (posterior a instauração deste inquérito civil); (iv) importante destacar a existência do IC nº 1.33.008.000228/2016-07, que objetiva acompanhar a implantação do Parque Natural Municipal da Lagoa do Perequê (Decreto Municipal nº 1.380/2015), que igualmente visa resguardar ecossistemas importantes nas áreas especialmente protegidas do entorno da Lagoa do Perequê. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das ações concretas para criação da Unidade de Conservação da Natureza, proteção da mata ciliar e da qualidade da água. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008370/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. APREENSÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, § 1º, III e no art. 31, ambos da Lei 9.605/98 em razão da importação de 1 (uma) formiga exótica de espécime da fauna silvestre sem licença válida e oriunda da Austrália, fato ocorrido em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000123/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO.

DANO AMBIENTAL. RIO MOGI GUAÇU. CONDOMÍNIO RECANTO AMIGOS DA UNIÃO. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a responsabilidade civil referente ao dano ambiental causado nos lotes de nº 144 e 145, em área aproximada de 0,34 (zero vírgula trinta e quatro) ha, no Condomínio Recanto Amigos da União, às margens do Rio Mogi Guaçu, no bairro Taquaral na cidade de Rincão/SP, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante, baseado em jurisprudência recente do STJ: (i) o Rio Mogi Guaçu e sua respectiva área de preservação permanente são de domínio da União; (ii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000130/2016- 65 (586ª SO); 1.22.002.000019/2018-51 (576ª SO); 1.33.001.000659/2019-78 (579ª SO); 1.34.009.000284/2021-53 (594ª SO). 2. A questão foi enfrentada em decisão do CIMPF em caso envolvendo pesca em rio federal. 'A extensão do dano ambiental e a maior ou menor potencialidade do gravame são elementos que dizem respeito à dosimetria da pena, mas não à fixação da competência, cujos critérios estão balizados no ordenamento constitucional' (processo CIMPF NF nº 1.35.003.000093/2019-90). A mesma perspectiva deve ser aplicada à seara cível, considerando-se que fora afastado o dolo da ação investigada nos autos da ação penal 0006788- 27.2013.4.03.6120, que apurou o mesmo fato na seara criminal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000188/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. INVASÃO DE ÁREAS VERDES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para averiguar eventuais danos ambientais e urbanísticos decorrentes de corte de árvores e invasão de áreas verdes à margem esquerda da estrada que liga o bairro Nova Caraguá e o Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que os fatos narrados não apontam ofensa a bens ou direitos da União, tampouco a ocorrência de possíveis danos a unidades de conservação federal ou terrenos de marinha, não existindo, portanto, interesse federal na questão, nem prejuízo a bens, serviço ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CRFB. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00438361/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **02/12/2021 15:37:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **15/03/2022 14:33:17**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e84eeb37.4e35b50c.8205de8f.ebdc6e38